

O Conselho Distrital

SILVEIRA NETO

Professor de Teoria Geral do Estado
da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

SUMÁRIO

Apresentação

CAP. I — Os Conselhos

CAP. II — O Conselho Distrital na Constituinte

CAP. III — O Conselho Distrital na Lei Ordinária

CAP. IV — A Autonomia Distrital

CAP. V — Atribuições do Conselho

CAP. VI — Os Problemas da Autonomia

CAP. VII — Supressão dos Conselhos

CAP. VIII — A Assembléia Municipal

CAP. IX — A Vida dos Conselhos

CAP. X — Os Orçamentos

CAP. XI — Agentes e Conselheiros

CAP. XII — O Corifeu do Distritalismo

Documentação

APRESENTAÇÃO

O Conselho Distrital, na Primeira República Mineira, é um dos assuntos menos conhecidos dos interessados nos problemas políticos.

Teve uma existência muito curta: de 1892 a 1903.

Foi resultado do exacerbado sentido de descentralização política que presidiu a formação das instituições da Velha República. Autonomia não somente para os Municípios, mas para os Distritos, com sua personalidade jurídica, seus conselhos, seus orçamentos, sua vida própria.

Os Conselhos Distritais existiram, funcionaram, extinguíram-se. Deles há informações esparsas em atas de assembléias municipais, em monografias históricas, em jornais da época. Fontes primárias, praticamente inexistem. As atas desapareceram. Os arquivos municipais, às vezes até das cidades tradicionais, são, quase sempre, desorganizados; por isso, inacessíveis aos pesquisadores.

O que fizemos, portanto, nesta monografia, foi compilar material esparsos, aqui e ali, para uma tentativa de apresentação do Conselho Distrital, na Velha República mineira; as razões do seu aparecimento, as dificuldades de sua existência e os motivos de sua extinção.

O Conselho Distrital inseriu-se no contexto global da Primeira República, em que predominou o chamado **idealismo utópico**.

O federalismo de inspiração norte-americana não podia vingar na estrutura política e social do Brasil, naquela fase histórica.

Acreditamos que Minas Gerais tenha sido mais **republicana** que a maioria dos Estados da Federação.

O Conselho Distrital foi uma das expressões do seu extremado republicanismo.

Uma instituição que pode ter sido útil, como experiência, mas inexequível dentro da realidade sociológica brasileira.

CAPÍTULO I

Os Conselhos

O Conselho Distrital foi uma instituição política, da Velha República, em Minas, que teve uma existência efêmera, pois durou de 1892 a 1903. A sua origem está ligada à ideologia da Primeira República, que pretendeu dar ao poder político uma descentralização completa, outorgando autonomia aos próprios lugarejos, à vida local, através dessas minicâmaras, constituídas de três conselheiros, que deliberavam sobre os problemas de suas pequenas comunidades.

Antes de entrar no caso concreto dessa antiga instituição política mineira, convém lembrar que as assembléias locais são muito antigas; em Roma, na Grécia, os cidadãos da aristocracia reuniam-se na praça pública para votar leis e escolher magistrados. Em Portugal, havia os concelhos municipais, desde longa data. Note-se que o termo grafava-se com **c** (**concelho**, do latim **concilium**, que, segundo os melhores dicionaristas, significava assembléia ou reunião). Levando-se em conta o termo correlato espanhol **concejo**, a palavra **concelho** significava uma assembléia de vizinhos que, ao rebate de um sino, se reuniam para tratar de um assunto de interesse da comunidade. (1) Em Portugal, como nota o dicionarista MORAIS, o **concelho** era uma circunscrição territorial ou o Município. (2) A função

(1) *Diccionario Crítico Etimológico de la Lengua Castellana*, Madrid, 1954.

(2) MORAIS SILVA, António de — *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, Vol. III. MEILLET esclarece que o **concílio** foi, inicialmente, a assembléia da plebe, em contraposição ao **comício**, da nobreza, isto em Roma. (*Dictionnaire Etymologique de la Langue Latine*, Paris, 1951).

política dos concelhos era muito grande — segundo o historiador PINHEIRO CHAGAS — pois eles, representando o povo, lutavam contra os abusos da nobreza e do clero. O povo conquistou a liberdade com sacrifícios, contribuindo para os cofres reais; os encargos militares eram dos Municípios; o *alcaide* era, praticamente, o comandante da fortaleza; os membros dos concelhos tinham a maior autoridade. Textualmente, diz PINHEIRO CHAGAS:

“Os concelhos portugueses do século XIV não queriam que o rei lançasse o país nos azares das empresas bélicas sem assentimento dos representantes da nação.” (3)

No Brasil, a tradição do governo local vem desde os primeiros tempos da Colônia. O Governo metropolitano sempre recomendava aos governadores respeitarem as decisões das Câmaras. Diz ROCHA POMBO:

“Os membros das corporações eram eleitos anualmente entre os “homens bons” da terra, espécie de nobreza constituída em classe, e muito ciosa dos seus privilégios. Quem não fosse *fidalg* não podia exercer a vereança. A Câmara era constituída de um ou dois juizes ordinários, dois ou mais vereadores, um procurador e um síndico. O número de vereadores dependia da importância do Município, e cada um deles tomava funções especiais.” (4)

Para a composição das Câmaras concorria a comunidade local. Geralmente, os potentados tinham meios de atirar aos ombros dos pequenos e desvalidos os rigores dos impostos, sobretudo as taxações especiais e excepcionais. (5)

Vê-se que a participação do povo nos negócios locais, sendo costume antigo, vem-se alterando através dos anos. A autonomia municipal, na República Brasileira, parece ter mais inspiração norte-americana que propriamente portuguesa. Segundo MAC DONALD, a autonomia municipal, nos Estados Unidos, começou, realmente, a partir de 1875, no Missouri, cuja nova constituição dispôs sobre a autonomia local. Estabeleceu que toda cidade com população superior a 100 mil habitantes podia organizar o próprio poder municipal. Isso se aplicou, de imediato, à cidade de São Luís, que, em menos de um ano, elaborou a sua constituição e a fez aprovar pelo povo. (6)

Era, portanto, o princípio do federalismo aplicado aos próprios Municípios. Entre nós, embora o processo fosse diferente, vamos ver que as comunidades queriam ter ampla autonomia no trato de seus negócios.

(3) CHAGAS, Manuel Pinheiro — *História de Portugal*, 3.ª edição, I Vol., Lisboa, 1899, págs. 443 e segs. ALEXANDRE HERCULANO dedica todo um volume de sua *História de Portugal aos concelhos*; diz ele: “O *concilium* dos documentos bárbaros (*concello*, *concelho*, *concejo*) é o vocábulo com que freqüentes vezes, no tempo do Império, se designavam os grêmios populares, o complexo de habitantes de um povoado, de um distrito e até de uma província”. Obra cit., Casa Bertrand, s/d, Vol. IV, 5.ª ed., pág. 50.

(4) ROCHA POMBO, José Francisco — *História do Brasil*, Benjamin de Aguiar — Editor, Vol. V, s/d, pág. 393.

(5) *Idem*, pág. 476.

(6) MAC DONALD, Austin F. — *Gobierno y Administración Municipal* — Fondo de Cultura Económica, 1959, pág. 64.

Embora escrito com *s*, o termo **conselho**, além de significar uma advertência que se dirige a alguém, tem o sentido de assembléia de pessoas que se reúnem para deliberar sobre assuntos de interesse comum. Os antigos reis tinham órgãos de assessoramento, que eram chamados de Conselhos de Estado. No tempo de Roma, os Municípios contavam com um Senado, chamado *ordem* ou *cúria*, pelo prazo de um ano, que tinha a função de administrar as cidades, as quais não tendo a população de origem romana, tinham, contudo, certos direitos e privilégios outorgados pelo Império, exceto na parte de justiça. (7)

A importância dos conselhos municipais, no Brasil, é ressaltada por PEDRO CALMON:

“O Brasil foi governado realmente, não pelo rei em Lisboa, nem pelo governador geral na Bahia, porém pelas Câmaras Municipais nas vilas e cidades, pelos capitães-mores onde existiram, e pelos chefes de família nas suas despovoadas e vastas zonas de influência.” (8)

Por isso, quando afirmamos ser a preocupação da autonomia local, na República, mais de inspiração norte-americana, queremos referir-nos a uma causa próxima, diríamos, ideológica, pois é sobejamente conhecida a função do governo local nas fases históricas anteriores.

Como estamos tratando, especialmente, do Conselho Distrital, convém lembrar que o termo *distrito* significa uma subdivisão territorial ou administrativa, tendo o sentido, pois, de parte de um todo. Vê-se que, pela própria etimologia, o Distrito não tem vida própria, podendo ser comparado a um satélite que gravita em torno de um planeta. (9)

A comparação é pertinente: nos primeiros anos da República, a autonomia municipal, em Minas, transformou, realmente, os Municípios em federações de Distritos. A autonomia distrital foi colocada em tais termos que, às vezes, os satélites, os Distritos, queriam sair da órbita dos planetas, para terem vida autônoma, ou para gravitarem em torno de outros Municípios. Era comum os conselhos distritais solicitarem ao governo o seu desligamento de um Município e sua vinculação a outro, quando não a completa emancipação.

A verdade é que, nos primeiros anos, a saber, até 1903, quando se extinguiram os conselhos distritais, a autonomia municipal, em Minas, foi mais propriamente uma autonomia distrital.

(7) *Grand Dictionnaire Universel du XIX Siècle* — Larousse — 1869 — IV Vol., pág. 972.

Segundo MORAIS, conselho vem de *consilium*, o qual, por sua vez, de *consul*, nome dado aos primeiros magistrados da República Romana; do verbo *consulere*, que significa: reunir para deliberar. Obra cit. CALDAS AULETE consigna: “Conselho de Distrito, corpo consultivo, eletivo, que se reúne na sede de cada Distrito, para superintender nos assuntos municipais, orçamentos”. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, Vol. II, Editora Delta, 1970.

(8) *História Social do Brasil*, Companhia Editora Nacional, 1937, 1.º Tomo, pág. 240.

(9) Distrito — do lat. *districtus*, recolhido, contido. “Demarcação mais ou menos extensa, que, com outras, subdivide uma província, comarca ou povoado, para facilitar a sua administração e governo.” *ESPASA-CALPE*, Vol. XVIII, pág. 1618.

CAPÍTULO II

O Conselho Distrital na Constituinte

O federalismo exacerbado foi a tônica da Primeira República, em Minas, segundo o modelo norte-americano. Daí a preocupação dos legisladores em levar a autonomia até os Distritos. A organização municipal, depois do bicameralismo, foi o assunto que suscitou os maiores debates da Constituinte Mineira de 1891. ⁽¹⁰⁾

O projeto de organização municipal, enviado ao Congresso Estadual pelo Governo, encontrou, de imediato, a hostilidade dos republicanos radicais, visceralmente federalistas. Um deles, o Deputado OLINTO DE MAGALHÃES, propôs que o Estado de Minas Gerais fosse dividido em cantões, à maneira suíça. Dizia um dispositivo desse original projeto:

“Art. 2º — O Estado de Minas Gerais será dividido em tantos cantões autônomos, quantos uma lei especial determinar, e com eles formará uma união política e administrativa, organizando, de acordo com as disposições desta Constituição, a União Cantoral Mineira.” ⁽¹¹⁾

É evidente que essa pulverização do Estado em cantões não foi aceita pelos constituintes. Mas o Senador e futuro Presidente do Estado, SILVIANO BRANDÃO, acimou o projeto de centralizador; dizia ele que, para haver autonomia municipal, era preciso aumentar as fontes de renda locais. O maior defensor da autonomia distrital foi o Senador CARLOS FERREIRA ALVES, que ofereceu emenda ao projeto inicial, nestes termos:

“Os Municípios organizar-se-ão de forma que aos Distritos fique assegurada a sua administração, em tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse. Lei ordinária regulará a matéria.” ⁽¹²⁾

CARLOS ALVES achava que o federalismo só podia realmente existir através do governo local. Por isso, afirmou ele:

“O meu interesse, tomando parte na discussão da primeira constituição, é especialmente defender a vida local. Só pode haver verdadeira federação no dia em que o Município for independente e autônomo.” ⁽¹³⁾

(10) Vide nossa monografia *O Senado Mineiro*, Cap. VII — O Senado e a Organização Municipal, edição da “Revista de Informação Legislativa”, n.º 51, 1976, págs. 199/314; também o artigo de nossa autoria — *O Distrito na Primeira República Mineira*, “Revista de Informação Legislativa”, Brasília, n.º 49, Ano XIII, 1976, págs. 99/108.

(11) *Anais do Congresso Constituinte do Estado de Minas Gerais — 1891 — Imprensa Oficial — Ouro Preto — 1896*.

(12) *Anais, idem*, pág. 101.

(13) *Anais, idem* — pág. 91. O Senador CARLOS FERREIRA ALVES era médico, formado no Rio de Janeiro, em 1875. JOAQUIM DUTRA, que sucedeu a ele no Senado mineiro, convidou-o para clinicar em São João Nepomuceno. All foi vereador, em 1882, com a criação do Município. Foi deputado à Assembléia Provincial. Aderiu à República e se notabilizou pela exagerada defesa da autonomia distrital. Segundo DUTRA, foi um verdadeiro patriarca. (*Anais do Senado Mineiro*, 1896, sessão de 18-6-96).

Mais adiante, justificava a sua proposição:

“Digo que ofereço uma emenda concedendo ao Distrito de paz completa administração local; o Distrito terá seu conselho composto de três cidadãos eleitos pelo povo para servir de mediador entre os interesses da população e o Município. Lá está o cemitério, o embelezamento das povoações, a água potável, a viação pública, a instrução primária, e compreendem os nobres congressistas que são coisas todas peculiares ao Distrito.” (14)

CARLOS ALVES encontrou apoio no Senador CAMILO DE BRITO, jurista e figura de grande prestígio político. CAMILO reforçou a idéia da autonomia distrital:

“É preciso que os habitantes do Distrito tenham a iniciativa de decretação das taxas, dos melhoramentos e de todas as medidas que forem de seu peculiar interesse. Não basta a liberdade política, é mais necessário que se mantenha o direito de reunião, de associação e de petição.” (15)

Na Constituinte, a criação do Conselho Distrital não foi um problema tranqüilo; mesmo os que defendiam a autonomia municipal nem sempre concordavam em que ela se estendesse até os Distritos. Entre eles, o Deputado INÁCIO MURTA, que fez longo discurso na sessão de 30 de maio de 1891, dias antes, portanto, da promulgação da Constituição Mineira. Dizia ele que a autonomia municipal constituía a pedra angular do regime democrático e que os Municípios brasileiros careciam de liberdade. Textualmente:

“As municipalidades, em nosso País, têm sido uma verdadeira ilusão; elas não têm existido, pois que não têm passado de meras chancelarias transmissoras do poder central.” (16)

Apesar disso, não via INÁCIO MURTA nenhuma utilidade na criação dos conselhos distritais. Afirmou:

“Estou de acordo com muitas das opiniões emitidas por esse nobre congressista (referia-se a Silviano Brandão), especialmente sobre a criação das assembleias municipais e conselhos distritais, que, penso, nenhuma utilidade prática trarão aos Municípios, pelo contrário, serão para eles um verdadeiro trambolho.” (17)

Logo após, na mesma sessão, o Senador CARLOS ALVES voltou à carga, em defesa da autonomia distrital. O certo é que, depois de discussões, emendas, debates, o texto constitucional estabeleceu o seguinte dispositivo:

(14) *Anais, idem*, pág. 103 — Sessão de 5-5-91.

(15) *Anais*, pág. 91. O Senador CAMILO DE BRITO teve o mais longo mandato do Senado mineiro, a saber, desde a Constituinte de 1891 até 1924, quando faleceu, aos 82 anos. Formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo e foi fundador e lente da Faculdade de Direito de Minas. Grande tribuno, dotado de cultura humanista, foi, sem dúvida, a maior figura do Senado estadual. (Vide nossa monografia *O Senado Mineiro*, Cap. XIII; “Revista da Faculdade de Direito”, *Memória Histórica*, 1958, pág. 140.)

(16) *Anais, idem* — Sessão de 30-5-91 — pág. 334.

(17) *Anais*, pág. 336.

“Art. 74 — O território do Estado, para sua administração, será dividido em Municípios e Distritos, sem prejuízo de outras divisões que as conveniências públicas aconselharem.” (18)

Mais adiante, no art. 77, a Constituição fala nos Conselhos Distritais:

“O julgamento das contas das Câmaras Municipais e dos Conselhos Distritais será feito por uma assembléia, que lei ordinária regulará, da qual farão parte os vereadores, membros dos Conselhos Distritais e igual número de cidadãos residentes no Município, e que pagarem maior soma de impostos municipais, convocados pelo Presidente da Câmara.”

Desse modo, o constituinte mineiro de 1891 abriu o caminho para a autonomia distrital, consoante o princípio federalista que dominava a mentalidade política da época.

CAPÍTULO III

O Conselho Distrital na lei ordinária

Com 89 artigos, o projeto sobre organização municipal entrou no Senado mineiro em julho de 1891, tendo levado o número 1. A Comissão Mista (Senado e Câmara dos Deputados), encarregada de elaborá-lo, era constituída de Silviano Brandão, Adalberto Ferraz, Xavier da Veiga e Davi Campista. A autonomia do Distrito, com a criação dos conselhos locais, foi o tema principal dos debates. CARLOS ALVES elogiou o projeto; SILVIANO BRANDÃO considerou-o a **carta de alforria** dos Municípios. E afirmou: “Não há Estado nenhum que tenha organização municipal tão livre como a nossa.” (19)

SILVIANO disse que a Constituição criou, implicitamente, os Conselhos Distritais, o que pressupunha a existência dos Distritos.

Levantou-se, contudo, a voz dos Senadores CAMILO DE BRITO e MELLO FRANCO, afirmando que o projeto era inconstitucional, pois estava inovando, em vez de ficar nos limites da Lei Magna do Estado.

Dizia MELLO FRANCO:

“O Distrito, compreendido e criado, como foi pela comissão, é uma criação política, e uma criação política que não pode ser derivada da Constituição, porque não organizou mais esse novo e embrionário poder.” (20)

Para MELLO FRANCO, o projeto de organização municipal era incompatível com a realidade social brasileira, por outorgar excessiva liberdade aos Municípios; por isso mesmo, “inaplicável ao estado atual de nossa civilização, e este é, a meu ver, o seu maior defeito”. (21)

(18) O leitor encontra na DOCUMENTAÇÃO — Anexo 1 — a parte da Constituição Mineira de 1891 que trata da organização municipal.

(19) *Anais do Senado* — Anos de 1891 e 1892 — Imprensa Oficial — 1911 — 2.ª edição, pág. 82.

(20) *Anais, idem*, pág. 94.

(21) *Anais, idem* — Sessão de 17-7-1891.

E acrescentou ele: "A nossa Constituição criou o Município libérrimo, admitindo até o estrangeiro tomar parte em seus negócios." (22)

SILVIANO BRANDÃO disse que os Distritos não iriam legislar, mas simplesmente administrar. E explicou a sua posição:

"Tínhamos dois caminhos a seguir: ou fazer do Distrito uma simples dependência da administração municipal, como foi até aqui, com o que nada se fazia de novo; ou então, dar-lhe uma certa vida, uma certa liberdade de ação, fazendo dele começar a administração do Estado, com o que satisfazia uma justíssima aspiração democrática, levando a descentralização administrativa até onde podia ela razoavelmente chegar. preferimos o segundo caminho." (23)

MELLO FRANCO continuou defendendo a inconstitucionalidade do projeto, porque, segundo ele, a organização distrital não estava estabelecida na Constituição, e, portanto, o legislador ordinário não podia criá-la. Dizia ele:

"Para que fosse o Distrito uma criação puramente administrativa, era preciso que não tivesse poder deliberativo e executivo independentes." (24)

Na discussão, AFONSO PENA afirmou que o Conselho Distrital não contrariava a Constituição, mas não participava do entusiasmo de CARLOS ALVES pela autonomia local. Disse ele:

"O honrado Senador, Sr. Carlos Alves, é otimista, ele pensa que em toda a parte há o mesmo entusiasmo que S. Ex^a tem pelo governo local. Este é o *desideratum*, mas nós não tratamos de jogar com elementos que desejamos; temos de fazer o serviço, como se diz em linguagem vulgar, com a prata da casa." (25)

AFONSO PENA era favorável à autonomia local e dizia que ela era um lema tanto dos republicanos como dos liberais, não sendo, portanto, uma bandeira exclusiva daqueles. Tomou parte ativa nas discussões que culminaram com a lei de organização municipal. Entretanto, além de CARLOS ALVES, a figura que mais sobressaiu na discussão do projeto, através de emendas, foi a de SILVIANO BRANDÃO. Sintetizou ele a sua posição com a frase: "O lema de minha bandeira tem sido sempre — **autonomia local**". (26)

(22) *Idem*, pág. 96. Virgílio Martins de MELLO FRANCO era de Paracatu, onde nasceu em 1839. Foi senador estadual desde 1891 até 1922, quando faleceu. Foi um dos nomes mais expressivos da Primeira República, em Minas; espírito liberal, independente, dotado de grande cultura jurídica. AFONSO ARINOS biografou-o em *Um Estadista da República*.

(23) *Anais*, *idem*, pág. 221 — Sessão de 1-3-91.

(24) *Idem*, pág. 98.

(25) *Idem*, pág. 111. Em 1891, ao lançar o seu Manifesto de candidato, AFONSO PENA já inseria, entre os itens de sua plataforma, a organização municipal: A organização das municipalidades, dando-lhes autonomia de modo a atrair para os negócios locais a atenção dos homens bons do Município... Vide *O Jornal de Minas*, Ouro Preto, de 10-1-1891.

(26) *Anais*, *idem*, pág. 279.

Aprovado no Senado estadual, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde teve tramitação rápida e tranqüila. Nessa Casa, a palavra mais expressiva foi a do Deputado ILDEFONSO ALVIM, que já havia discutido o assunto na Constituinte. ALVIM reconhecia o liberalismo do projeto, mas criticou-o em vários pontos. Para ele, a lei ordinária estava criando tantas disposições para a organização municipal, que, praticamente, a contradizia. Vamos transcrever algumas observações de ALVIM na Câmara dos Deputados:

“Quando em uma das sessões deste Congresso ofereci um substitutivo ao título relativo à organização municipal, eu disse que deveríamos proceder para com os Municípios do mesmo modo que a União procedeu para com os Estados.

Deveríamos estabelecer apenas em nossa Constituição as teses gerais sob as quais organizar-se-iam os nossos Municípios e deixar essa organização a cada um deles, independente de qualquer lei ordinária reguladora do assunto, por isso que eu receiava qualquer exorbitância por parte do legislador ordinário atentatória da autonomia municipal.

Esse receio, Senhor Presidente, com grande mágoa o declaro, tornou-se para mim hoje em dura realidade. No projeto que discutimos deu-se essa exorbitância, estabelecendo-se até disposições para completa organização distrital.

Terá para isso competência o Congresso? Parece-me que não.

A Constituição, em diversos artigos, procura garantir a autonomia municipal e essa autonomia burlou-se ou burlar-se-á, desde que sejam aprovadas todas as disposições do projeto, por isso que nele não se atende à **diversidade de circunstâncias** dos nossos Municípios e Distritos, principal meta dos partidários da autonomia ou do federalismo.

Dá-se pelo projeto uma organização uniforme a todos os Municípios e Distritos do Estado, sem ao menos deixar-se cousa alguma nesse sentido para, por eles, ser feita.

Será isto autonomia?!

Autonomia para escolher onde não há o que escolher, mas sim que obedecer.

Não há dúvida alguma que as disposições do projeto são liberais; mas onde a garantia de permanência para essas disposições?

Amanhã virá um outro Congresso que pense de modo diferente, e **adeus** organização municipal e distrital.

Como disse, porém, Senhor Presidente, é isto o que noto de inaceitável no projeto: o querer firmar-se, exorbitando-se, essa competência para o Congresso.”⁽²⁷⁾

(27) Anais da Câmara dos Deputados do Estado de Minas Gerais, 1891, pág. 256.

Uma emenda de ILDEFONSO ALVIM foi rejeitada. O que esse parlamentar queria dizer talvez tenha sido mais bem caracterizado pelo Senador MELLO FRANCO, que também combateu a uniformidade de organização municipal. A posição de ambos calcava-se no sistema **histórico** de organização municipal, segundo o qual os Municípios se formam organicamente através da evolução; seria o sistema anglo-germânico. Os Municípios caracterizam-se, então, pela variedade e assimetria. Já no sistema francês, o legislador impõe uma organização uniforme a todos os Municípios. (28)

MELLO FRANCO afirmou:

“Não se pode, nem se deve criar um padrão uniforme para a organização municipal, porque o legislador não cria o Município; este preexiste e antecede à consagração legal que o legislativo lhe quiser dar, e, como dizia Roger Collard, a família e o Município existiram muito antes de os legisladores declararem a sua existência legal”.

E, noutro ponto de seu discurso: “A uniformidade será a morte das municipalidades”. (29)

Voltando ao Senado, o projeto teve a redação final. Foi sancionado e transformado na Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891. Minas Gerais contava, assim, com a sua primeira lei de organização municipal republicana.

CAPÍTULO IV

A autonomia distrital

Minuciosa e casuística, a Lei nº 2, sancionada por JOSÉ CESÁRIO DE FARIA ALVIM, ainda em Ouro Preto, em 1891. Continha 95 artigos, com grande desdobramento de parágrafos e incisos. Nela, predominou a preocupação do governo local, e este, sem dúvida, tinha como centro o Distrito. Por isso é que, dizendo, na ementa, ser uma lei sobre **organização municipal**, começava por afirmar ser o Distrito a **base da organização administrativa do Estado de Minas Gerais**. Na verdade, porém, o Distrito não ficou sendo simplesmente uma divisão territorial, com autonomia administrativa, mas também com autonomia política. A lei era clara, nesse sentido: o Distrito era uma pessoa jurídica, tanto como o Município. Mais claro, ainda, era o disposto no art. 30 da lei: **As funções da Câmara Municipal são deliberativas e exe-**

(28) Assim o publicista FERNANDO ALBI sintetiza o assunto: “O sistema histórico caracteriza-se pela persistência das velhas modalidades orgânicas surgidas de modo espontâneo através dos séculos. Fundamentalmente, dominam no mesmo duas notas distintas: a variedade e a assimetria. Não contém uma fórmula única de governo local, aplicável de modo uniforme a todas as divisões territoriais da mesma natureza, senão distintas classes de organismos de estrutura não coincidente, espalhados de modo irregular por toda a superfície do País, com uma distinção muito pronunciada entre o meio urbano e o meio rural, submetendo um e outro a tratamento distinto.” Sistema legal ou francês: “O Município não repousa aqui sobre uma base social e jurídica de caráter tradicional, mas se amolda a normas apriorísticas ditadas pelo legislador.” *Derecho Municipal Comparado del Mundo Hispánico*, Aguilar, 1955, págs. 21 e seg.

(29) Discurso no Senado mineiro, em 5-5-1891. In *O Estado de Minas Gerais, Ouro Preto*, 27-5-91, nº 158.

cutivas, e bem assim as do Conselho Distrital. No art. 34, a lei dizia: "As funções executivas do Conselho Distrital são exercidas pelo presidente do referido conselho, eleito pelo povo com voto cumulativo." Ora, se o Conselho Distrital tinha funções deliberativas, se o Distrito era uma pessoa jurídica, se o Distrito tinha seu próprio orçamento, se os membros do Conselho Distrital eram eleitos pelo povo, parece não haver dúvida de que o Distrito era realmente autônomo na Velha República, em Minas. Nessa lei, havia um dispositivo que lembra os processos da democracia direta, da antiga Roma, quando os cidadãos se reuniam para deliberar sobre os assuntos de interesse da Cidade. A Assembléia Municipal, que se reunia na sede do Município, no dia 31 de janeiro de cada ano, constituía-se não somente dos vereadores e membros dos Conselhos Distritais, como também de cidadãos residentes no Município que pagassem maior soma de impostos municipais, em número igual aos dos vereadores e conselheiros distritais. Uma reminiscência das assembléias dos "homens bons", dos tempos coloniais.

Para que o leitor tenha uma idéia dessa autonomia distrital, nada melhor que a transcrição dos primeiros dispositivos da Lei nº 2:

Art. 1º — O Distrito é a base da organização administrativa do Estado de Minas Gerais.

§ 1º — O Distrito é a circunscrição territorial que tem administração própria, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

§ 2º — A sede do Distrito é a povoação em que houver um conselho administrativo, criado pela Câmara Municipal.

Art. 2º — O Município é a reunião de Distritos, formando outra circunscrição administrativa, com direitos, interesses e obrigações distintas; pode, porém, constar de um só Distrito.

Parágrafo Único — A sede do Município é a povoação nele elevada à categoria de vila ou cidade.

Art. 3º — A criação de um Distrito depende das seguintes condições:

1ª — população não inferior a mil habitantes, ou renda líquida municipal de um conto de réis por ano;

2ª — terreno necessário para logradouro público, a juízo da Câmara Municipal;

3ª — terreno decentemente fechado, nas imediações da povoação, para cemitério público;

4ª — existência de edifícios públicos para casa do Conselho Distrital e de instrução pública primária.

Art. 4º — A criação de um Município depende das seguintes condições:

1ª — população não inferior a vinte mil habitantes;

2ª — existência de edifícios públicos para casa da Câmara Municipal e de instrução pública, com a capacidade e condições requeridas para os fins a que são destinados.

Art. 5º — Cada Município não pode ter mais de 14 Distritos.

Art. 6º — O Município e o Distrito terão receita e despesa distintas.

Art. 7º — O patrimônio do Distrito não pode ser incorporado nos bens do Município.

Art. 8º — O Distrito e o Município são pessoas jurídicas para todos os efeitos que as leis determinarem.

Art. 9º — Em cada Município haverá um Conselho eleito pelo povo, com a denominação de Câmara Municipal.

O conselho administrativo do Distrito também será eleito pelo povo e se denominará Conselho Distrital.”

Como se pode inferir da Lei nº 2, o Município era uma federação de Distritos, gozando estes de autonomia política e administrativa. A lei dispunha que as contas dos Conselhos Distritais seriam discutidas em primeiro lugar na Câmara Municipal. Também o sistema eleitoral estava estabelecido nessa lei. Através de suas comissões, a Câmara podia criar o “Estatuto” do Município, que equivalia, mais ou menos, a uma miniconstituição local. Mais adiante, veremos que alguns Municípios foram bastante ciosos dessa prerrogativa, diríamos **constitucional**, e elaboraram **estatutos** com grande número de artigos, regulando, com pormenores, a vida política e administrativa local.

Entre as atribuições da Câmara Municipal figurava a de criar novos Distritos, suprimir os que julgasse desnecessários e até alterar divisas dos Distritos existentes; foi esse um dos aspectos da organização municipal que acarretaram mais problemas na primeira fase da vida republicana mineira. ⁽³⁰⁾

CAPÍTULO V

Atribuições do Conselho

Plenamente configurada a autonomia do Distrito na Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891: tinha o seu conselho deliberativo — o Conselho Distrital; contava com o agente executivo distrital, à semelhança do agente executivo municipal; contava com o seu próprio patrimônio; tratava de tudo quanto se relacionasse com o interesse local, dentro do território do Distrito.

Assim sendo, a Lei nº 2 estabeleceu, nos artigos 54, 55 e 56 os dispositivos referentes às atribuições do Conselho Distrital, sob o título de: **Da Administração Distrital**. E, no capítulo I, vinha a ementa — **Governo Econômico do Distrito**.

Tratando-se de assunto capital para a compreensão desta monografia, o leitor precisa conhecer essas atribuições do Conselho, através do texto

(30) O leitor encontrará na DOCUMENTAÇÃO — Anexo 2 — os artigos da Lei nº 2 concernentes à Organização Municipal, do art. 10 ao art. 28. Apesar de extensos e minuciosos, é interessante a leitura desses dispositivos, pois neles se vê o sistema eleitoral vigente naquela época.

legal. ⁽³¹⁾ Entretanto, não deixa de ser útil chamar a atenção para certos aspectos da lei, que mostram ter sido, efetivamente, a Velha República Mineira uma república distritalista, de acentuado sabor local.

Um dos aspectos mais interessantes da lei, evidenciando a autonomia distrital, era a faculdade concedida ao Distrito de criar taxas. O orçamento municipal compreendia os orçamentos dos Distritos, mas estes eram elaborados pelos Conselhos Distritais. A renda distrital podia ser aplicada segundo deliberação do Conselho, mas — frisava a lei — **contanto que seja em misteres do interesse do Distrito.**

Para executar as deliberações do Conselho, havia o agente executivo distrital, cuja competência, também, era minuciosamente estabelecida no texto legal.

Como os Municípios, os Distritos podiam elaborar e ter os seus próprios **estatutos**, que eram regimentos para regular as suas reuniões e sessões.

Como o Município passou a ser um mini-Estado, à semelhança dos Estados-Membros da Federação, era comum terem as Câmaras um Regimento minucioso, com dezenas de artigos, ou, às vezes, até uma ou duas centenas de incisos, como se fossem, efetivamente, espécies de constituições em tamanho reduzido.

Pequenos Municípios, verdadeiros lugarejos, elaboravam longos Regimentos ou Estatutos, geralmente publicados no órgão oficial do Estado, o **Minas Gerais**, em jornais locais ou em folhetos. A parte referente aos Conselhos Distritais ficava normalmente inserida no Regimento Municipal.

O Regimento de Santa Quitéria (atual Esmeraldas), de 1902, era longo e minucioso; nele, a parte referente aos *Distritos* era constituída de 20 artigos, do art. 102 ao art. 122. ⁽³²⁾

De modo geral, os Regimentos Municipais reproduziam os dispositivos da Lei nº 2, mas podia haver regulamentação de aspectos peculiares da vida local. ⁽³³⁾

A autonomia era tão grande que os Estatutos municipais arrogavam-se o direito de legislar sobre Direito Penal. O Estatuto de Oliveira, nesse sentido, dispunha:

“Art. 3º — As infrações serão punidas com multas pecuniárias até a quantia de cem mil réis, e pena de prisão até o máximo de oito dias.” ⁽³⁴⁾

(31) O leitor encontra na DOCUMENTAÇÃO — Anexo 3 — os dispositivos da Lei n.º 2 concernentes às atribuições do Conselho Distrital.

(32) O leitor encontrará na DOCUMENTAÇÃO — Anexo 4 — uma parte do Regimento de Santa Quitéria, regulamentando os Distritos e seus Conselhos.

(33) O Estatuto da Câmara Municipal de Oliveira continha 142 artigos e foi publicado na *Gazeta de Minas*, órgão local, de 8-10-1893.

(34) **LEIS E RESOLUÇÕES** da Câmara Municipal de Oliveira — Typografia Leuzinger, Rio, 1898 — Resolução n.º 13, 1898 (Estatuto Municipal). A Constituição Mineira de 1891 dava cobertura a essas punições de caráter penal.

A autonomia distrital era cerceada pela Câmara Municipal, à qual pertenciam também os conselheiros distritais. O Conselho tinha a função de zelar pela boa aplicação das decisões da Câmara, no âmbito do Distrito, assim como prestar contas, anualmente, à Assembléia Municipal. Isso, em teoria, porque, na realidade política da época, havia muito arbítrio e desmando dos administradores locais.

Se a autonomia distrital acirrou, em muitos lugares, as disputas locais, não se pode negar que trouxe benefícios aos lugarejos. Em 1953, o autor desta monografia escreveu uma pequena história de Carmo da Mata e encontrou, por acaso, algumas páginas dos orçamentos do Conselho Distrital que ali existiu. Era aquela cidade, então, em fins do século XIX, praticamente, uma aldeia, e não propriamente um Distrito, no sentido exato da configuração política e jurídica hodierna. Pertencia a Oliveira e teve o seu Conselho Distrital. Vamos transcrever o que encontramos sobre o Conselho Distrital carmense:

“CONSELHO DISTRITAL — O Conselho Distrital, cujas atas não tivemos oportunidade ainda de ver (se é que ainda existem), deve ter sido instalado em 1896, conforme depreendemos dos livros de orçamentos. Teve como Presidente o Sr. Cel. Olinto Ferreira Diniz e Tesoureiro o Sr. José Antônio Ferreira. O primeiro orçamento refere-se ao ano de 1897, sendo que a receita foi de 10 contos e 470 mil e 350 réis e a despesa de 10 contos 680 mil e 830 réis.

O secretário do Conselho era o Sr. Francisco da Silva Rios, que também zelava pela água. O imposto predial desse exercício foi de 204 mil e 600 réis. No orçamento de 99, há uma verba de 454 mil réis gasta com a abertura da Rua Cruzeiro. Entre as despesas referentes a 1898, há as feitas com a estrada de Oliveira, no valor de 60 mil réis.” (35)

Encontramos, nos orçamentos do Conselho Distrital carmense, verbas para consertos nos serviços d'água potável, assim como para a manutenção de chafarizes públicos, pois as penas d'água particulares eram poucas. Ao contrário do que escrevemos, em 1953, o Conselho Distrital carmense foi instalado antes de 1896, pois na *Gazeta de Minas*, de Oliveira, de 1892, já encontramos resultados de eleições de conselheiros, naquela localidade, tendo sido eleitos os cidadãos Baldoíno Bernardes Pacheco, Manoel Antônio da Silva e Ten. João Jacinto Pereira. (36)

CAPÍTULO VI

Os problemas da autonomia

A euforia do Estado de Direito deslocou-se para o plano municipal; os regimentos das Câmaras eram verdadeiras constituições.

(35) NETO, Silveira — *Album de Carmo da Mata*, 1953, pág. 16. Quando realizava esta pesquisa sobre Conselho Distrital, o autor envidou esforços para ver se encontrava as atas do Conselho daquela cidade, mas não conseguiu.

(36) *Gazeta de Minas* — Oliveira — 7-2-1892.

O Estatuto da Câmara Municipal de Caxambu continha 246 artigos e foi aprovado em 1902. ⁽³⁷⁾

A Câmara de Santa Quitéria (atual Esmeraldas) aprovou, também em 1902, o seu minucioso Estatuto, com 166 artigos. O mais interessante e surpreendente, nesse Município, foi a aprovação de um Código Penal Municipal, com 127 artigos. Muito mais pretensioso que um Código de Posturas, esse curioso código continha dispositivos até mesmo de detenção, como se o legislativo municipal tivesse competência para legislar sobre o direito substantivo penal. Sendo muito extenso, mas muito expressivo do espírito municipalista da época, vamos mostrar ao leitor alguns de seus curiosos dispositivos. Assim, no capítulo relativo às penas, estabelecia ele:

“Art. 6º — As infrações serão punidas, multa até 100\$000, prisão simples até 15 dias, ou ambas conforme a gravidade da culpa.

Art. 7º — O produto das multas será recolhido ao cofre do Município, de acordo com a lei municipal.

Art. 8º — A pena de prisão poderá, a requerimento do infrator, ser comutada na razão de 3\$333 por dia.” ⁽³⁸⁾

Havia, nesse Código Penal Municipal, até normas que seriam hoje enquadradas no Código de Trânsito, assim como dispunham esses artigos:

“Art. 107 — Transitar a cavalo por sobre os passeios, multa de 10\$000 e o dobro na reincidência.

Art. 108 — Depositar carro ou carroça nas ruas, praças ou becos, em lugar diferente do designado para esse fim pela Câmara, multa de 15\$000 e o dobro na reincidência.” ⁽³⁹⁾

As dissensões oriundas das lutas dos grupos locais multiplicaram-se. Segundo relata o historiador de Abaeté, a primeira Câmara republicana, ali instalada, entrou em crise com um ano e tanto de funcionamento; vários vereadores renunciaram. ⁽⁴⁰⁾

Em Passos, houve, também na primeira Câmara republicana, renúncia de vários vereadores. ⁽⁴¹⁾

(37) Minas Gerais, de 6-12-1902, n.º 309.

(38) Lei n.º 3, de 14 de abril de 1902, de Santa Quitéria, publicada no Minas Gerais de 10-6-1902, n.º 148. Ementa: Aprova o Código Penal Municipal. Agente executivo municipal, Francisco Xavier Ferreira Palhares.

(39) Santa Quitéria (Esmeraldas) é uma pequena cidade que fica a 40 quilômetros de Belo Horizonte. A freguesia foi criada em 1832. O Município, desmembrado de Sabará, foi criado em 1901 e instalado em 2-1-1902. Na época a que nos referimos, era simplesmente um lugarejo de aspecto inteiramente rural. (*Enciclopédia dos Municípios Brasileiros*, 1959, XXV Vol.)

(40) OLIVEIRA, José Alves de — História de Abaeté — Imprensa Oficial — 1970, pág. 195.

(41) NORONHA, Dr. Washington Álvaro de — História de Passos — 1969 — 2.º Vol., pág. 439.

Habitantes de um Distrito pediam para serem transferidos para outro Município; Conselhos Distritais requeriam emancipação; surgiam problemas de divisas entre Distritos e Municípios.

Os casos relativos a essas pendengas eram numerosos. Os **Anais do Legislativo Mineiro** e a imprensa da época estão repletos de problemas desse teor. Para exemplificar, citemos o dos moradores de São João Evangelista do Peçanha, que pediam a mudança da sede municipal para aquela localidade; no mesmo Município, o Conselho Distrital de Santa Maria de São Félix pedia à Câmara dos Deputados a sua autonomia, argüindo ter condições para a emancipação. ⁽⁴²⁾

Todos os problemas acabavam desembocando no Poder Legislativo; leis e mais leis eram votadas, anulando decisões das Câmaras Municipais. Um desses casos, colhido nos **Anais do Senado**, mostra esse órgão anulando um ato da Câmara Municipal de Santa Luzia, relativo ao Distrito de Pedro Leopoldo. ⁽⁴³⁾

Com alguns anos de experiência, os legisladores mineiros viram terem incorrido num idealismo incompatível com a realidade brasileira. O Senador MELLO FRANCO tivera razão, em 1891, em afirmar que o povo ainda estava imaturo para uma abertura tão grande do federalismo. No plano local, o que havia eram as lutas dos clãs, dos grupos familiares, dos chefetes e dos "coronéis"; essas lutas degeneravam, não raro, em atrocidades. O mais comum, porém, era o empreguismo, a nomeação de delegados e professoras, a perseguição a funcionários públicos, o nepotismo. O governo central estava seguro, porque se apoiava no PRM — o Partido Republicano Mineiro — que funcionava como Partido único, como um rolo compressor. Em cada lugar, o Partido era representado pela facção dominante. O chefe vitorioso apoiava o Palácio da Liberdade, e vice-versa. As eleições eram, quase sempre, fraudulentas, e os políticos sentiam a necessidade de uma mudança.

A autonomia municipal, em Minas, naquela fase republicana, com essa pretensão de legislar até sobre Direito Penal, ensejou episódios curiosos, como o que ocorreu em Poços de Caldas. O historiador MÁRIO MOURÃO narra:

"Na sessão de 4 de maio desse ano (1895), a minoria composta dos vereadores Faria Lobato e Luís Loiola protestava contra o imposto de um conto de réis por cada clube de jogo, dizendo que a Câmara não podia legislar de encontro ao **Código Penal**, e que aquilo era antes um vergonhoso barato e não um imposto." ⁽⁴⁴⁾

Também em Poços de Caldas, como ocorreu em muitos Municípios, toda a Câmara renunciou, em novembro de 1901. Naquele ano, a situação

(42) Minas Gerais, de 10-8-1901.

(43) **Anais do Senado Mineiro** — Ano de 1902 — Sessão de 19-8-1902. O leitor encontra na DOCUMENTAÇÃO — Anexo 5 — a transcrição desse caso.

(44) MOURÃO, Mário — **Poços de Caldas (Síntese Histórico-Social)** — 2.^a ed., 1962, pág. 45.

financeira do Município era precaríssima, a ponto de os vereadores reduzirem os honorários do próprio Agente Executivo. (45)

Um dos casos mais sérios e rumorosos de disputas locais foi o que ocorreu nos últimos dias do ano de 1899, em Carangola. Aquele Município da Mata mineira foi palco de verdadeiras cenas de selvageria, tiroteios, fuzilaria, com uma dezena de mortos e muitos feridos. Disso nos dão notícia dois apaixonados panfletos publicados logo após os sangrentos acontecimentos, que tiveram grande repercussão naqueles dias. Num opúsculo, datado de 1900, em que o autor se oculta sob as iniciais de J. A. V., narram-se as terríveis lutas, os tremendos tiroteios entre os partidários do governo e os da oposição. Houve inquérito, inquirição de testemunhas, mostrando que, em Carangola, no crepúsculo do século XIX, as pugnas republicanas assumiram aspectos dramáticos. (46)

O outro panfleto é de autoria do chefe político JOÃO BAPTISTA MARTINS, que ataca a política do Presidente SILVANO BRANDÃO, afirmando ter sido este o responsável pelas lutas que se desenrolaram em Carangola, em 99. Textualmente:

“A maschorca sanguinária de 26 de dezembro, que a muitos se afigura uma colisão improvisada, foi o lance mais insolente de um vasto plano de agressão pacientemente resolvida por amigos do governo para o fim de eliminar adversários leais. . .” (47)

O panfletário diz que houve uma dezena de homicídios praticados por elementos do governo, chamados pelo autor de “assassinos, estupradores, moedeiros falsos”. Foi uma verdadeira guerra em miniatura.

CAPITULO VII

Supressão dos Conselhos

Os legisladores mineiros viram que os desmandos da politicagem local atingiam proporções alarmantes, escudados num sistema eleitoral que facilitava a corrupção. Mas, para mudar o sistema, era preciso alterar a Constituição Estadual. E isso foi feito. A Lei nº 5, de 14 de agosto de 1903, entre outros dispositivos, estabeleceu o seguinte:

“Art. 8º — Compete exclusivamente ao Congresso Legislativo do Estado a criação de Distritos administrativos e de paz, bem como a fixação de seus limites, ficando revogada a competência respectiva das municipalidades.

Art. 9º — Das leis, decisões e atos das Câmaras Municipais, contrários à Constituição e às leis, haverá recurso para o Poder Legislativo e para o Poder Judiciário.” (48)

(45) *Idem*, pág. 46.

(46) *Collecção de Diversos Artigos* — Por J. A. V. — Carangola — 1900 — 78 págs. — Arquivo Público Mineiro.

(47) MARTINS, João Baptista — *A Maschorca de Carangola* — Artigos publicados no *Jornal do Povo* — Cataguazes — 1900 — 62 págs. — Arquivo Público Mineiro.

(48) Minas Gerais, de 14-8-1903, n.º 190.

Antes disso, entretanto, já havia entrado na Câmara dos Deputados um projeto do Deputado F. VALLADARES, com apenas quatro artigos, cujo objeto era a supressão dos Conselhos Distritais. O deputado, entre outras considerações, dizia:

“Em meu projeto, Sr. Presidente, traduzindo as aspirações populares e necessidades momentosas, eu condenso os reclamos gerais da opinião pública que tiveram eco na brilhante mensagem do ilustre Presidente do Estado, que lembra ao Poder Legislativo a conveniência de amortecer as lutas políticas nos Municípios, melhorando ao mesmo tempo sua administração.” (49)

Mais adiante, o Deputado VALLADARES afirmava:

“Tudo serenará. Não mais presenciaremos, Sr. Presidente, excessos condenáveis pela posse do poder municipal — excessos que tanta tristeza provocam nas almas bem formadas.” (50)

Não seria este o projeto que iria extinguir os Conselhos Distritais. Os legisladores queriam mais do que isso; de uma só vez, pretendiam, também, alterar as normas do sistema eleitoral. Em 16 de julho de 1903, entra no Senado mineiro um projeto do Senador RIBEIRO DE OLIVEIRA, com apenas 12 artigos, em que o autor propunha a supressão dos Conselhos, mas não se referia ao problema eleitoral. Em sua justificativa, dizia o Senador RIBEIRO DE OLIVEIRA:

“É verdade, Sr. Presidente, que, pelo projeto, ficam suprimidos os Conselhos Distritais; mas, apesar disto, não desaparece completamente a autonomia distrital; porquanto o Distrito continua a eleger o seu vereador especial e este naturalmente velará pelos interesses da circunscrição que o elegeu.” (51)

A essa altura, a opinião dominante era pela mudança do regime municipal, mesmo por parte de muitos que tinham ardorosamente defendido a autonomia do Município nos começos da República. Entre eles, o Senador CAMILLO DE BRITO, que afirmou:

“Há muito tempo se impunha a reforma de alguns artigos da Constituição, feita no período da efervescência das idéias democráticas, período em que o Distrito adquiriu qualidades de pessoa jurídica, dizendo todos, na linguagem da época, que ele era a célula de nossa organização política. Hoje, porém, reconhecemos que o Distrito, tal como se acha, prejudica a vida do Município...” (52)

O projeto do Senador RIBEIRO, que tomou o número 204, sofreu muitas emendas, entre as quais todo um capítulo referente ao alistamento eleitoral. Após rápida tramitação, o projeto converteu-se na Lei nº 373, de 17 de setembro de 1903, sancionada pelo Presidente FRANCISCO SALES.

(49) Anais da Câmara dos Deputados do Estado de Minas Gerais — Ano de 1903, Sessão de 8-7-1903, pág. 86.

(50) *Idem*, *idem*.

(51) Anais do Senado Mineiro — Ano de 1903 — Sessão de 16-8-1903, pág. 49.

(52) Minas Gerais, de 22-8-1903.

A Lei nº 373 estabeleceu:

“**Art. 1º** — É da exclusiva competência do Congresso a criação, supressão e desmembramento de Distritos, assim como a mudança da sede.

Art. 2º — Ficam extintos os Conselhos Distritais a que se refere o final do art. 9º da Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891.”

Encerrava-se, assim, uma experiência meteórica da Primeira República, em Minas. Com a supressão dos Conselhos Distritais, com as restrições ao regime municipal, esperavam os legisladores resolver os problemas da politicagem local. A supressão dos Conselhos Distritais não resolveu totalmente os problemas; de certo modo, atenuou-os e os transportou para a área do Legislativo Estadual, que se transformou numa espécie de tribunal para resolver os litígios que vinham do âmbito dos Municípios. Seja como for, o certo é que a supressão da autonomia distrital foi o fim melancólico de uma experiência de idealistas, empolgados com o federalismo norte-americano.

CAPÍTULO VIII

A Assembléia Municipal

Nos primórdios da vida republicana, a preocupação de tornar efetiva a participação popular na política e na administração local, levou o legislador a estabelecer na lei de organização municipal a Assembléia Municipal. Era constituída dos vereadores **gerais** (eleitos por todo o Município), vereadores **especiais** (eleitos pelos Distritos e componentes dos Conselhos Distritais) e **contribuintes** (os cidadãos que pagavam mais impostos). A principal função da Assembléia Municipal, que se instalava no dia 31 de janeiro de cada ano, era tomar contas da Câmara Municipal e dos Conselhos Distritais. Também de acordo com a lei vigente, os recursos apresentados à Assembléia tinham de subir à apreciação do Congresso Estadual. O Poder Legislativo, antes de dar posse aos eleitos, contava com uma comissão destinada a examinar a lisura das eleições, o que, na prática, costumava provocar sérios atritos na área municipal.

Pesquisando o arquivo da Prefeitura de Sabará, encontramos um pitoresco incidente narrado pelo secretário da primeira Assembléia Municipal, instalada em 30 de maio de 1893, sob a presidência do Sr. JACINTO DIAS e com o comparecimento de 54 membros. Não foram prestadas contas dos Conselhos Distritais, porque estes, até àquela data, não tinham sido organizados. Vale transcrever uma parte da ata, quando se narra a impugnação de um vereador por um elemento das galerias:

“Mandando o Presidente fazer a chamada dos membros presentes convidando-os a votarem em listas de 3 nomes para a referida comissão, (referia-se à comissão de contas), quando foi chamado o vereador Dr. Carlindo dos Santos Pinto, eleito pelo Districto da Lapa, já empossado e em exercício, partiu das galerias um grito estridente de Bento Epaminondas: “Protesto! O Dr. Carlindo não pode tomar assento porque sua eleição é nulla, conforme já

reconheceu a comissão de legislação do Congresso Mineiro". O Presidente da Assembléa ponderou ao interruptor dos trabalhos que, não fazendo elle parte da assembléa, não podia involver-se na discussão e determinou ao secretário que prosseguisse na chamada.

Então o mesmo protestante gritou repetidas vezes: "Não consinto que tome assento o Dr. Carlindo porque não é vereador" — sendo acompanhado n'este rompimento ameaçador por diversos individuos das galerias. Então, em vista do tumulto que levantavam, o Presidente da Assembléa reclamou do delegado de policia, que se achava presente, que usando de sua autoridade mantivesse a ordem perturbada pela manifestação ameaçadora do protestante e das galerias. O mesmo delegado declarou que não podia impedir que falassem, que tomaria parte se "pegassem a unhas". Em vista do que, para evitar conflicto, interrompendo-se a chamada, o presidente officiou ao honrado Dr. Juiz de Direito da Comarca pedindo seu comparecimento afim de que, pela força moral de que dispõe como primeira autoridade da Comarca, e pelo respeito que lhe é devido por sua conducta civil e moral, na ausencia da intervenção da policia para manutenção da ordem, propositalmente perturbada, viesse presenciar as occurrencias e por seus conselhos acalmar a agitação do protestante e seus auxiliares." (53)

Não é necessário prosseguir na transcrição, pois aí o leitor tomaria conhecimento da presença do juiz, de um discurso insultuoso de um dos vereadores à Assembléa e mais confusões. O episódio, em si, evidencia que, efetivamente, os legisladores constituintes de 91 foram muito idealistas ao estabelecer a plena autonomia municipal e distrital. O País não tinha estrutura para essa abertura tão grande. Pelo que pudemos ver nas atas das Assembléas Municipais de Sabará, dos primeiros anos da República, também a escolha dos chamados **contribuintes** sempre dava motivos a disputas e impugnações. Outro ponto digno de registro é que nem sempre os Conselhos Distritais se interessavam pela gestão dos negócios locais. Mas a atividade legislativa, naquela época, era grande: havia as Assembléas Municipais, as reuniões ordinárias e extraordinárias das Câmaras, havia as reuniões dos Conselhos Distritais, um mundo de resoluções, prestações de contas, indicações e requerimentos.

Para os cidadãos, na época, a Assembléa Municipal, que funcionava como uma espécie de Tribunal de Contas, era considerada uma grande conquista democrática, uma alta expressão da vida republicana. (54)

Consideravam os políticos que a Assembléa Municipal era a autêntica participação do povo na fiscalização do emprego do dinheiro público e na solução dos problemas locais. Por isso é que, geralmente, as assembléas

(53) Livro de Atas da Assembléa Municipal de Sabará — Sessão de 30-5-1893. Arquivo da Prefeitura de Sabará.

(54) O leitor encontra na DOCUMENTAÇÃO — Anexo 6 — o noticiário de uma Assembléa Municipal de Campo Belo, onde se vê a instituição tratada até com expressões líricas.

eram numerosas; o historiador de Curvelo informa que a Assembléa Municipal contava ali com quase uma centena de membros. ⁽⁵⁵⁾

O Município de Juiz de Fora, com 13 Distritos, em 1892, tinha uma Assembléa constituída de 108 membros, assim distribuídos: 15 vereadores gerais, 39 Conselheiros Distritais e 54 maiores contribuintes. ⁽⁵⁶⁾

As lutas dos clãs locais desvirtuavam os bons propósitos dessa representação. Não havendo justiça eleitoral, os problemas municipais desaguiavam no Poder Legislativo estadual. Em 1893, houve uma tremenda ceieuma em Sabará, porque a Câmara Municipal entendeu de excluir o vereador BENTO EPAMINONDAS, em vista de haver faltado a várias sessões. Na Câmara dos Deputados, o Deputado BERNARDINO DE LIMA tratou do assunto e considerou a exclusão como ilegal. ⁽⁵⁷⁾

No Senado estadual, o Senador JOSÉ PEDRO DRUMMOND também foi contra a exclusão, dizendo que a Câmara de Sabará “esbulhou um cidadão de um dos seus mais sagrados direitos, qual seja o direito político”. ⁽⁵⁸⁾

Essas lutas locais, transpostas ao plano do Legislativo Mineiro, compreendem páginas e páginas de discussões veementes e estéreis.

Havia lugares em que, devido à compreensão e espírito público dos líderes, todas as correntes de opinião participavam nos cargos. Um caso digno de registro foi o de Campanha, onde o Senador VALADÃO indicou, para agente executivo e para vereador geral, respectivamente, o Comendador BERNARDO SATURNINO DA VEIGA, “da antiga dissidência *conservadora*, e SATURNINO DE OLIVEIRA, seu adversário de sempre, no Império, e agora, republicano radical”. ⁽⁵⁹⁾

Em Poços de Caldas, nos primórdios da República, as lutas políticas foram tremendas. Diz o historiador local MÁRIO MOURÃO:

“As primitivas lutas políticas tiveram um cunho de odiosidade fora do comum e, houve uma eleição, em que os grupos adversários, armados de machadinhas Collens e de carabinas estiveram a ponto de uma carnificina, o que não fizeram devido à benéfica intervenção dos coronéis Joaquim José e José Procópio, que vieram de São João da Boa Vista acalmar os ânimos e estabelecer a harmonia entre as facções políticas tão extremadas daquela época.” ⁽⁶⁰⁾

O mesmo historiador narra que, em 1901, a Assembléa Municipal de Poços recebeu uma reclamação assinada por 53 pessoas, porém em termos

(55) DINIZ, Antônio Gabriel — *Dados para a História de Curvelo* — Editora Comunicação — I Volume, 1975, pág. 196.

(56) OLIVEIRA, Paulino de — *História de Juiz de Fora* — Companhia Dias Cardoso, 1953, pág. 145.

(57) *Anais da Câmara dos Deputados* — Ano de 1893 — Ouro Preto — Sessão de 30 de maio de 1893, pág. 212.

(58) *Anais do Senado Mineiro* — Ano de 1893.

(59) VALADÃO, Alfredo — *Campanha da Princesa* — Leuzinger S.A. — 1940 — Vol. II, págs. 333/4.

(60) MOURÃO, Mário — *Poços de Caldas (Síntese Histórico-Social)* — 2.ª edição, 1952, pág. 48.

tão violentos e injuriosos, que o documento foi enviado ao Legislativo Mineiro. No ano seguinte, nova confusão na Assembléia:

“A Assembléia Municipal de 1902 resolveu não aprovar as contas dos dois antigos Presidentes da Câmara, que foram acusados de extraviar o arquivo e até de subtrair o mobiliário da Câmara.” (61)

Nem tudo eram loas ao sistema de organização municipal estabelecido pela República Mineira. O historiador ARTHUR VIEIRA DE RESENDE E SILVA, de Cataguases, escrevia, em 1910, a propósito da Constituição estadual de 1891:

“Estabelecia, pois, a constituição o regime da mais ampla e ilimitada autonomia, sem ao menos instituir um tribunal ou poder fiscalizador em matéria de contas ou gestão financeira, inventando essa coisa amorfa e inconsciente que se chamou — Assembléia Municipal — estupendo tribunal de contas, constituído pelos próprios gestores dos dinheiros públicos. . .

A lei ordinária, porém, foi ainda mais longe, exorbitando mesmo dos limites constitucionais, quando determinou que o Distrito era a base da organização administrativa do Estado. Era a aplicação mais larga que se conhecia do princípio federativo. . .

A federação dos Distritos formando o Município, a dos Municípios o Estado, e a dos Estados a União Federal.

A Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891, tem três defeitos capitais, que são: a autonomia distrital, com Conselhos deliberativos intutelados; a ditadura dos Agentes Executivos Municipais, e a falta de um Tribunal de Contas, incumbido de tomá-las às Câmaras.

O primeiro defeito já foi corrigido, ainda bem, pela Lei nº 373, de 17 de setembro de 1903, mas o segundo e o terceiro persistem.” (62)

Esse depoimento de um historiador e jurista é muito expressivo para mostrar o exagerado federalismo da Primeira República; na verdade, ele escreveu na época em que já haviam sido extintos os Conselhos Distritais, mas ainda persistiam os efeitos negativos da Lei nº 2.

CAPÍTULO IX

A vida dos Conselhos

Dentro da sistemática jurídica da divisão dos poderes, pode-se dizer que os Conselhos Distritais exerciam funções que podem enquadrar-se tanto na esfera legislativa como executiva. Se não eram leis propriamente ditas, no sentido material, pois não criavam normas jurídicas, as resoluções dos Conselhos eram leis no sentido formal. Basta que se analisem

(61) *Obra cit.*, pág. 49.

(62) RESENDE E SILVA, Arthur Vieira de — *O Município de Cataguases*, Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1908, pág. 146.

alguns aspectos da Lei nº 2: ao Conselho competia deliberar sobre a administração do Distrito; a ele cabia formular o regulamento do cemitério, mercado e outros serviços do Distrito; competia-lhe criar taxas para interesse de serviços distritais. Não há dúvida de que essas e outras funções tornavam o Conselho Distrital um órgão legiferante, mas ao mesmo tempo de natureza administrativa. Cabia-lhe aplicar a renda do Distrito, criar empregos, prestar contas; para isso, a saber, para a execução dos serviços, havia o agente executivo distrital, que era, também, o presidente do Conselho.

As sessões dos Conselhos seguiam as formalidades normais de todas as assembléias: havia convocações, atas, secretário, presidente. A maioria dessas atas e dos documentos dos Conselhos Distritais desapareceram, daí a dificuldade de pesquisas nesse setor. Tivemos oportunidade de ver nove páginas das atas do Conselho Distrital de Betim, naquela época subordinada à cidade de Sabará. A instalação daquele Conselho deu-se em 1895 e confirma as observações colhidas nas atas das Assembléias Municipais de Sabará, feitas por um vereador, dizendo que os Conselhos Distritais deviam assumir a gestão dos seus negócios, "uma vez que estando os conselhos eleitos, a eles e não à Câmara compete tratar de suas necessidades e melhoramentos". (63)

Essas páginas das atas do Conselho Distrital de Capela Nova de Betim dão-nos uma idéia de como funcionava esse colegiado. Instalado em agosto de 1895, era constituído de Francisco José Teixeira (presidente), Ângelo de Pinho e Patrício José da Rocha. A primeira providência foi a nomeação do secretário, o cidadão Nicolau Martins da Silva, mediante a gratificação de 5\$000 por período de sessões. Em seguida, a nomeação do fiscal do Distrito, encarregado de velar pelo bom andamento das obras no local. Essa posse era feita mediante um termo de juramento. Vale a transcrição desse documento, de acordo com a grafia original:

"Termo de Juramento — Aos doze dias do mês de Agosto de mil oito centos e noventa e cinco, perante o Presidente do Conselho compareço o Cidadão Antonio Delfino de Sousa fiscal do Districto nomeado i aceito pelo Presidente e membros do mesmo Conselho o qual prestou juramento do estilo. Do que para constar o Presidente mandou lavrar o presente termo que vai assignado pelo mesmo presidente i pelo fiscal. Eu Nicolao Martins da Silva Secretario o escrevi — O presid., Francisco José Teixeira — Antonio Delfino de Sousa, O fiscal do Districto."

Na segunda reunião do Conselho, em 12 de agosto do mesmo ano, ficou estipulado o ordenado de setenta e cinco mil réis para o fiscal, até o dia 31 de dezembro. O cidadão Martinho Ângelo do Amaral enviou proposta ao Conselho para ser Coletor Distrital, percebendo a porcentagem de 20% sobre a arrecadação. Houve uma reclamação dirigida ao Conselho a

(63) Atas da Câmara Municipal de Sabará, ano de 1893, sessão de 28-4-1893. Notícia da imprensa local de Oliveira também dizia, em princípios de 1893, que ainda não estavam organizados os Conselhos Distritais do Município. (*Gazeta de Minas*, Oliveira, 12-2-1893).

respeito de uma providência do fiscal: este havia mudado uma estrada no terreno do reclamante e este perguntava se essa medida ofendia ou não ao Público e o Conselho opinou que sim. Eis o relato da reclamação:

“O cidadão Francisco Carlos de Mello reclamou ao Conselho que mandasse o fiscal do Districto tomar conhecimento sobre uma estrada que o mesmo mudou em seu terreno, si ofende ou não ao Público o que foi resolvido que sim, isto é o fiscal enformar a esta Casa minuciosamente sobre o facto.” (64)

Mudanças, fechamentos, aberturas de estradas — enfim, pequenos e miúdos problemas da vida local, questões de vizinhança. Essa reclamação do betinense Francisco Carlos de Mello foi objeto até de uma sessão extraordinária do Conselho, no dia 1º de outubro de 1895, com comissão especial e árbitro para resolver o impasse. Essa estrada, na rua do Serrado, foi objeto de outras sessões, sem que nada se resolvesse a contento. Problemas de servidão, atritos entre vizinhos. Ao que parece, o primeiro fiscal não conseguiu resolver os problemas locais e foi substituído por Higinio Pereira da Silva, em 20 de janeiro de 1896 quando prestou juramento. O caso da estrada rendeu muito e chegou até a justiça comum. Em 20 de março, o Conselho tratava de reparos numa ponte do centro do arraial — problemas de trânsito.

A última ata é de 20 de janeiro de 1900 e documenta a sessão presidida pelo vigário Domingos Cândido da Silveira e teve por fim a prestação de contas relativas ao ano anterior, a fim de que fossem apresentadas à Assembléa Municipal de Sabará.

Seria este um tosco retrato dos antigos Conselhos Distritais de Minas, com as suas pendengas locais e suas questiúnculas de arraial. Numa época de poucas distrações para preenchimento das horas de lazer, as discussões sobre essas miudezas do cotidiano político seriam certamente uma das boas formas de entretenimento dos cidadãos.

CAPITULO X

Os orçamentos

Um dos aspectos marcantes da autonomia distrital era o orçamento próprio, isto é, o Distrito tinha as suas verbas e podia efetuar as suas despesas. De acordo com a lei, prestava contas à Assembléa Municipal uma vez por ano. Na prática, nem sempre o sistema funcionou bem; às vezes, os Distritos não recebiam as verbas que, por direito, lhes pertenciam; outras vezes, não prestavam contas das despesas efetuadas. Costumava haver conflitos entre os Conselhos Distritais e as Assembléas Municipais.

(64) Atas do Conselho Distrital de Capela Nova de Betim, ano de 1895. O autor desta monografia consigna a colaboração do historiador GERALDO FONSECA, que encontrou essas nove páginas do antigo Conselho Distrital de Betim, quando pesquisava a história do Município. O autor dedica duas páginas de seu livro ao Conselho Distrital, baseando-se exatamente nessa preciosa fonte a que também nos reportamos. Vide *Origens da Nova Força de Minas — BETIM — Sua História* — 17-11-1975, págs. 113/114.

Houve um caso desse tipo, em Sabará, em 1894, quando o Conselho Distrital da cidade impugnou a prestação de contas da Assembléia Municipal; no ano seguinte, o ex-presidente do Conselho Distrital declarou que não podia apresentar contas, porque a administração da cidade não deu ao Distrito a receita que lhe cabia e o Distrito da cidade estava em débito com os próprios empregados. ⁽⁶⁵⁾

Nas atas do Conselho Distrital de Capela Nova de Betim, encontramos prestações de contas relativas ao ano de 1895 quando o Distrito recebeu a verba de oitocentos e um mil e setecentos réis; para o ano seguinte, foi prevista a arrecadação de novecentos mil réis. Vale a transcrição de uma parte da ata, nos termos originais:

“Acta da segunda sessão extraordinaria do Conselho Districtal da Capella Nova de Betim. Aos trinta e um dia do mês de Dezembro do Anno de mil oito centos e noventa e cinco presente o Presidente do Conselho e os demais membros abaixo assignados para resolverem sobre o seguinte: primeiro sobre prestações de contas do Presidente do Conselho as quais forão unanimemente approvado, a qual verça sobre a seguinte quantia, recebida da municipalidade oito centos e um mil e sete centos reis renda especial do Districto, dedozido a despeza da arrecadação cincoenta e dois mil reis, que tudo preface a soma de oito centos e cincoenta e treis mil e sete centos reis e as despezas que soma na quantia de dozentos e quinze mil e dozentos reis; que dedozido na quantia a cima dito resto liquido em poder do Presidente çeiscentos e trinta e oito mil e quinhentos reis; que por deliberação do mesmo Conselho ficou autorisado o Presidente do Conselho a impregar esça quantia e as demais que o Conselho obiter em cabrestos de pedras e esgotos nas ruas a começar na rua direita; Em seguida foi apresentado pelo Presidente a proposta do orçamento i despesas do futuro anno de mil oito centos i noventa e seis a qual ficou resolvido pela maneira seguinte: receita em nove centos mil reis e despesas...” ⁽⁶⁶⁾

Como se vê, os conselheiros distritais costumavam levar a sério as suas funções de fiscalizadores do uso do dinheiro público. Da arrecadação geral do Município, havia uma espécie de rateio das verbas para os Distritos, conforme vimos num relatório de 1897, da Prefeitura de Sabará. No orçamento municipal, constavam as verbas entregues aos Distritos da Cidade, de Capela Nova do Betim, de Santa Quitéria, de Contagem, de Raposos, da Lapa e de Venda Nova. Essas prestações de contas não só eram discutidas, objeto de exames por parte dos conselheiros e vereadores, como também eram publicadas pela imprensa ou em folhetos, para conhecimento geral.

Em 1896, o Município de Sabará compreendia um grande número de Distritos, inclusive o de Belo Horizonte, pois a Capital só iria ser transferida no ano seguinte. Para que o leitor tenha uma idéia da distribuição

(65) Livros de Atas da Câmara de Sabará; Livros de Atas das Assembléias Municipais.

(66) Atas do Conselho Distrital de Betim.

do orçamento municipal pelos Districtos, transcrevemos, a seguir, o quadro publicado pela Câmara Municipal de Sabará, relativo ao ano de 1896:

RENDAS DOS DISTRICTOS

Demonstração da arrecadação e saldos pertencentes aos Districtos

Districtos	Arrecadação por trimestre				Total	Importancias entregues	Saldos
	1.º	2.º	3.º	4.º			
Da cidade	5.015\$106	2.043\$062	1.208\$518	960\$970	9.227\$655	7.593\$	1.634\$656
Da Lapa	71\$818	226\$	58\$950	68\$850	426\$618	10\$	415\$018
De Raposos	286\$282	24\$300	8\$900	86\$212	406\$694	286\$282	110\$412
De Venda Nova	775\$347	269\$580	83\$520	58\$752	1.187\$199	20\$	1.167\$199
Da Contagem	1.162\$211	102\$800	38\$070	90\$432	1.393\$543	1.162\$241	231\$302
Da Pantana	287\$932	20\$	20\$988	15\$701	324\$621	"	324\$621
De Capella Nova	1.394\$475	90\$	34\$765	31\$995	1.491\$235	300\$	1.191\$235
De S. Quiteria	1.209\$110	78\$503	173\$011	107\$361	1.567\$985	1.460\$110	107\$875
Total					16.023\$560	10.831\$633	5.191\$917

Collectoria e Thezouraria da Camara Municipal de Sabará, 10 de Janeiro de 1896.
O Collector-Thezoureiro — José Antonio Machado Chaves. (67)

Além de ter personalidade jurídica, o Distrito tinha, portanto, orçamento próprio, uma indiscutível característica de sua autonomia.

Na prática, houve muitos problemas concernentes aos orçamentos municipais e distritais. Ora, as Câmaras deixavam de atribuir aos Districtos as verbas a que tinham direito; ora, os Districtos deixavam de prestar contas; acontecia os Districtos pleitearem receitas que não lhes cabiam. Encontramos na imprensa do Serro um Protesto de cidadãos do local denominado Santo Antônio do Rio do Peixe, em 1893, pelo qual os mesmos se recusavam a pagar determinado imposto criado pela Câmara Municipal, alegando ilegalidade do tributo, votado em desacordo com a Lei de Organização Municipal. (68)

Um caso, de repercussão em todo o Estado, ocorreu em Juiz de Fora, conforme relata e documenta o historiador PAULINO DE OLIVEIRA. O Conselho Distrital da Cidade pretendeu a metade do imposto de transmissão de propriedade, que, por lei, estava consignado entre os rendimentos da Câmara Municipal. O Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, Dr. FRANCISCO BERNARDINO, na sua argumentação, disse:

“Ninguém pode dispor do que me pertence, sem o meu consentimento e contra a minha vontade. Assim, a Câmara Municipal é soberana na disposição de sua renda, ou seja, imposto decretado

(67) Relatório apresentado à Câmara Municipal de Sabará por Seu Presidente e Agente Executivo — Exercício de 1896 — Typ. d'“O Contemporâneo” — 1897.

(68) O Mensageiro (Catholico-Social) — Número 69 — 9-4-1893 — Serro — Ano II, pág. 4 — Arquivo Público Mineiro.

pelo Estado, que tenha sido alienado para renda municipal; ou imposto da exclusiva decretação da Câmara Municipal, ou fruto de seu patrimônio. Obrigar uma Câmara Municipal a partir sua renda, seja com quem for, importa atentado flagrante, absurdo, impossível jurídico, que desafia todos os meios de reação, que justifica todas as oposições, todas as resistências." (69)

Pelo que se vê, o problema da distribuição de rendas foi um dos aspectos polêmicos das relações entre Câmaras e Conselhos Distritais.

A autonomia municipal, na República, melhorou sensivelmente as finanças das comunas. Numa publicação de Passos, de 1898, um articulista, VICTORINO SAMPAIO, mostra que naquele Município, em 1889, a receita era apenas de 9:300\$000; em 1897, passou para 78:100\$000. A título de ilustração, vamos dar o quadro dessa publicação, onde se faz um cotejo entre os orçamentos de vários Municípios, em 1889 e 1897: (70)

ORÇAMENTOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Na Monarquia 1889		Na República 1897	
	Renda		Renda
Juiz de Fora	60:576\$	Juiz de Fora	550:000\$
Uberaba	16:400\$	Uberaba	161:710\$
Diamantina	23:270\$	Diamantina	101:054\$
Sabará	9:220\$	Sabará	54:376\$
Passos	9:300\$	Passos	78:100\$
Prata	2:560\$	Prata	139:517\$
Bom Sucesso	3:140\$	Bom Sucesso	40:600\$
Dores da B. Esperança	5:089\$	Dores da B. Esperança	38:830\$
Frutal	5:000\$	Frutal	46:623\$
Turvo	5:000\$	Turvo	56:380\$
Lavras	7:922\$	Lavras	58:500\$
S. João d'El Rei	31:000\$	S. João d'El Rei	168:330\$
S. José do Paraíso	6:240\$	S. José do Paraíso	38:000\$
Varginha	1:420\$	Varginha	45:100\$
Pitangui	3:037\$	Pitangui	40:785\$
Cataguases	29:254\$	Cataguases (só um tri- mestre)	65:880\$
Pomba	17:674\$	Pomba	133:780\$
Campanha	10:775\$	Campanha	41:500\$
S. Gonçalo do Sapucaí	8:000\$	S. Gonçalo do Sapucaí	28:500\$
Curvelo	5:500\$	Curvelo	43:350\$

(69) OLIVEIRA, Paulino de — *História de Juiz de Fora* — 1953, pág. 148.

(70) *Almanach do Município de Passos* — Hilarino Moraes — 1898 — Artigo de Victorino Sampaio, pág. 145 — Arquivo Público Mineiro.

Em Campo Belo, a arrecadação municipal, no novo regime, foi surpreendente, atingindo a soma de 9:000\$773, quando a receita prevista tinha sido de apenas 2:500\$000. O historiador da cidade diz:

“Esse foi um dos bons trabalhos do Cel. Policeno Moreira Maia, Presidente da então Intendência Municipal, o qual se interessou vivamente pelas coisas públicas. Achou naturalmente que se impunha um trabalho em prol das finanças do Município, equiparando as obrigações para com o erário, numa como que reforma dos costumes administrativos.” (71)

CAPÍTULO XI

Agentes e Conselheiros

Quando se discutiu, na Constituinte Mineira de 1891, a organização municipal, um dos aspectos que mereceram debates foi a escolha do Executivo, tanto do Município como do Distrito. Para o Senador CARLOS FERREIRA ALVES, o maior defensor da autonomia distrital, o Executivo devia sair de uma eleição popular direta. Outros achavam que o Executivo devia ser escolhido entre os vereadores eleitos. CARLOS ALVES achava que, escolhido diretamente pelo povo, o Executivo teria maior força para realizar as suas funções. Num debate, poucos dias antes da promulgação da Constituição mineira de 91, dizia o Senador ALVES:

“Não deve (o Executivo) sair da própria Câmara, porque, destarte, ele perderá toda sua força. Acho que o Poder Executivo deve ser independente do corpo municipal e deve receber toda a sua força do povo.” (72)

Mais adiante, o Senador ALVES reafirma o mesmo ponto de vista:

“O Executivo deve ser independente da Câmara Municipal.” (73)

Foi o próprio Senador ALVES quem defendeu, também, a participação dos maiores contribuintes nas assembléias municipais; seriam estas, como realmente o foram naquela época, um misto de representação popular e aristocrática. Para ele, era justo que participassem das prestações de contas municipais os que pagavam maior soma de impostos. O senador achava que a verdadeira democracia só podia efetivar-se no plano local; não temia as lutas dos grupos, pois era sua opinião que o povo ia educando-se, pouco a pouco, para a vida democrática. Dizia ele:

“Fizemos uma revolução, transformamos o governo do País para ficarmos naquilo que estávamos?! Não, srs., precisamos ir educando o povo pouco a pouco. Não acredito que esta república sirva para mim; mas, já fico satisfeito prepararmo-la para nossos filhos.

(71) CARVALHO, José Miserani de — *Velharias...* (Notas para a História de Campo Belo) — 1937, pág. 146.

(72) *Anais do Congresso Constituinte de Minas Gerais* — Imprensa Oficial, 1896 — Sessão de 30-5-1891, págs. 334 e seg.

(73) *Idem.*

Só no exercício constante do voto e na administração local é que poderá o povo lutar, e esse princípio ou essa escola prática de educação todos necessitam.” (74)

O legislador constituinte de 91 preparou o caminho para a autonomia distrital, mas alterando alguns pontos dos postulados do Senador ALVES. Assim, no caso do Executivo, saiu para uma solução híbrida, a saber, o mesmo seria escolhido, ao mesmo tempo, que os vereadores e conselheiros distritais, mas como **mandato cumulativo**. Isso significava que um dos representantes, no próprio ato da eleição, já seria escolhido vereador ou conselheiro, e, conjuntamente, a agente municipal ou distrital. A Lei n. 2 dispôs: “As funções executivas do Conselho Distrital são exercidas pelo presidente do referido Conselho, eleito pelo povo com mandato cumulativo.” (Art. 34.)

Havia uma diferença entre o agente executivo municipal e o agente executivo distrital: este tinha de ser, forçosamente, eleito com mandato cumulativo, enquanto aquele também podia ser um cidadão estranho à Câmara e eleito diretamente pelo povo. Um aspecto importante da composição da Câmara Municipal e que mostra o valor das eleições distritais é que tanto os vereadores gerais como os distritais tinham voto igual em todas as deliberações, sendo que os cargos eram gratuitos. Os agentes executivos podiam ser remunerados, mas seus vencimentos tinham de ser votados no último ano de mandato da Câmara, para o triênio seguinte.

Como se pode ver pela legislação da época, o agente executivo distrital era, realmente, um prefeito em miniatura. E, de certo modo, com mais facilidade para agir, pois apenas tinha de consultar mais dois cidadãos, membros, como ele, do Conselho Distrital, geralmente do mesmo grupo dominante. Levando-se em consideração que, nem sempre, os Conselhos Distritais prestavam contas, a contento, às Assembléias Municipais, pode-se aquilatar o quanto havia de discricionário na atuação dos agentes e conselheiros distritais. Entre outros, foi esse um dos motivos da supressão dos Conselhos, em 1903.

A autonomia de que eram investidos os administradores locais levava-os, freqüentemente, a tomar providências em desacordo com a lei. Apesar de o mandato de conselheiro ser gratuito, houve casos de Conselhos Distritais votarem verbas orçamentárias para gratificar os seus conselheiros e agentes executivos. O historiador PAULINO DE OLIVEIRA conta que, em Juiz de Fora, alguns conselheiros, seguindo o exemplo do agente executivo municipal, não quiseram receber subsídios, mas alguns presidentes dos Conselhos Distritais incluíram verbas, em seus orçamentos distritais, para pagamento dos próprios subsídios. O fato foi tolerado até 1896, quando uma Comissão nomeada pela Assembléia Municipal deu parecer contrário ao procedimento do Distrito da Cidade, nos seguintes termos:

“A Comissão entende que deve restringir seu parecer de aprovação do Conselho Distrital da Cidade com a cláusula da Assembléia convidar o Agente Executivo, o Sr. Cap. Francisco Casimiro Cohanier, a restituir ao cofre do Conselho a quantia de 1:800\$000, que por subsídio recebeu durante o ano passado de 1895, e ao pró-

(74) *Idem*.

prio Conselho Distrital para revogar a sua respectiva Resolução, que é abertamente contrária à lei que rege a matéria, sob pena de, não o fazendo eles, dar ao Agente Executivo Municipal, quanto ao primeiro, as providências que no caso couberem perante a justiça ordinária e, junto ao segundo, de encaminhar à Mesa da Assembléia a sua deliberação ao Congresso estadual com os documentos que deverem e puderem instruí-la no sentido de ser cassada a argüida Resolução.” (75)

Nota-se, no citado caso, uma grande falta de entrosamento entre o Conselho Distrital e a Câmara Municipal, agindo em posições inteiramente antagônicas. Esse fato ocorria mais quando se tratava da Câmara Municipal e do Conselho Distrital da Cidade, certamente por serem dois colegiados situados na própria sede dos Municípios.

Sobre a importância dos cargos de agentes, nos primórdios republicanos, vale a transcrição de uma crítica feita pelo historiador de Cataguases, ARTHUR VIEIRA DE RESENDE E SILVA:

“Com a criação do Agente Executivo, anulou-se a Câmara Municipal. Ele é um verdadeiro ditador, onipotente e irresponsável; só não fará o que não puder ou quiser.

Compreende-se, portanto, a excessiva importância que se ligou ao cargo, fartamente remunerado em alguns Municípios, e centro convergente e diretor de todas as forças políticas e econômicas.

As lutas eleitorais travavam-se em torno desse cargo; os vereadores eram figuras secundárias e decorativas, simples peças necessárias à engrenagem administrativa. O governo municipal passou a ser o governo de um homem só, poderoso e irresponsável, sobre quem a Câmara não exercia poder nenhum eficaz — e que cada dia se foi anulando.

Eis aí a causa principal dos grandes esbanjamentos das Municipalidades da Mata e da falência da autonomia municipal.” (76)

Como em dezenas de Municípios, de acordo com a nossa pesquisa, também em Cataguases, logo na primeira legislatura republicana, numa Câmara de 11 vereadores, 7 renunciaram, o que a impossibilitou de funcionar. (77)

O ano de 1892, que seria o da organização municipal, foi um ano sem qualquer realização de interesse coletivo. ARTHUR RESENDE diz, em sua documentada obra sobre Cataguases:

“Esse ano, que era o ano da organização, passou inteiramente estéril... E a luta travada pela Câmara com o seu presidente, deixou patente que o governo era o presidente, e que lhe não restavam a ela recursos contra os seus desmandos.” (78)

(75) OLIVEIRA, Paulino de — *História de Juiz de Fora*, págs. 147 e segs.

(76) *O Município de Cataguases*, 1908, págs. 146/7.

(77) RESENDE, Enrique de — *Pequena História Sentimental de Cataguases* — Editora Itatiaia — 1969, pág. 66.

(78) Obra cit., pág. 149.

CAPÍTULO XII

O corifeu do distritalismo

O Senador CARLOS FERREIRA ALVES nasceu a 6 de setembro de 1853, na Vila da Estrela, no Estado do Rio de Janeiro, filho do Coronel MANOEL ALVES e D. ANA ISABEL ALVES. Era neto de FRANCISCO ALVES MACHADO, homem de muito prestígio na região, pelos seus empreendimentos comerciais. CARLOS ALVES matriculou-se, em 1870, na Faculdade de Medicina do Rio, onde colou grau de doutor, em 1875, tendo obtido **plenamente** em todas as disciplinas. Foi interno, por concurso, no Hospital da Marinha, do Rio, e da própria Faculdade de Medicina. A convite de JOAQUIM DUTRA, transferiu-se para São João Nepomuceno, na Zona da Mata, em Minas, no começo de 1876, onde começou a clinicar. Pelo seu trato lano e ameno, pela sua dedicação, granjeou logo grande clientela, tendo sido eleito vereador em 1882. São João Nepomuceno era, então, distrito de Rio Novo, e, naquela data, foi elevado à categoria de município. Eleito vice-presidente da Câmara, desenvolveu intensa atividade em favor da comunidade. Realizou exposições regionais dedicadas à apresentação dos produtos daquela zona, todas coroadas de êxito. Graças a seus esforços, conseguiu a inauguração dos serviços de água potável de São João, em 1885. Nessa altura, era um dos líderes mais prestigiados da região. Também resolveu dotar a cidade de um fórum, cujo prédio ficou em vinte e dois contos, tendo obtido ajudas oficiais e contribuições de particulares.

Com a colaboração de amigos, ALVES fundou um jornal — **O Município** — que circulou durante vários anos. Com a abolição da escravatura e os problemas dela oriundos, CARLOS ALVES compreendeu ser urgente a criação de uma “Associação Beneficente e Protetora do Trabalho Livre”, mas, apesar de seus esforços, essa idéia não pôde ir adiante. Em vista dos serviços prestados à comunidade, ALVES foi escolhido como deputado à Assembléia Provincial, quando sobreveio a república. Eleito senador ao Congresso Mineiro, destacou-se pela defesa da autonomia distrital. ⁽⁷⁹⁾

CARLOS FERREIRA ALVES faleceu, em Barbacena, a 6 de fevereiro de 1896, quando o Senado Estadual estava em recesso. Mas, em 18 de junho daquele ano, logo no início dos trabalhos legislativos, o Senadinho prestou-lhe homenagem. Em discurso então pronunciado, JOAQUIM DUTRA afirmou:

“Bem moço ainda, Sr. Presidente, nos bancos colegiais, eu o conheci e convivi com ele. Vi-o terminar com distinção seu curso preparatório e matricular-se na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, onde se graduou em 1875, após brilhantíssimo curso, feito ao lado de uma plêiade ilustre de talentos de eleição, tais como Martins da Costa, Nuno de Andrade, Rocha Faria, José Sena, Silvano Brandão e tantos outros (**Muito bem!**). Convidei-o então para vir clinicar em São João Nepomuceno, meu companário, e, aquiescendo ao convite amigo, ali chegou o Dr. Carlos Alves em janeiro de 1876. E em breve tempo, por sua aptidão profissional e eleva-

(79) Dados extraídos do jornal *A Ordem*, de 8-2-1890, Ano I, n.º 22, Ouro Preto, transcrevendo artigo do jornal *O Município*, de São João Nepomuceno.

dos dotes morais, conquistou da sociedade são joanense merecida estima e justa popularidade. Médico distintíssimo, Sr. Presidente, foi sempre o amparo dos infelizes desprotegidos da sorte (**apoiados**); — a prática da medicina foi sempre para ele um sacerdócio de apostolado sublime, e nenhum outro mais do que ele, Sr. Presidente, jamais traduziu tão a terreiro o **divinum est opus sedare dolorem**; e nenhum mais do que ele, Sr. Presidente, terá despendido tanta dedicação, tanto devotamento e abnegação na prática deste aforismo." (**Apoiados; muito bem, muito bem.**)

Mais adiante, prossegue o Senador JOAQUIM DUTRA, em seu elogio póstumo:

"Criado aquele município (São João Nepomuceno) em 1882, foi o Dr. Carlos Alves eleito vereador, começando então, Sr. Presidente, a sua proffícua e gloriosa vida pública. Era São João Nepomuceno, naquela época, uma freguesia do Município do Rio Novo, sem vida social, sem comércio; era, Sr. Presidente, quase um cadáver, que só a atividade, a energia, a tenacidade sem desfalecimentos de Carlos Alves, poderia galvanizar, chamando-o à vida.

E de fato o conseguiu, Sr. Presidente, constituindo-se o elemento poderosíssimo do engrandecimento e prosperidade locais. (**Apoiados.**)

A causa daquele município dispensou sempre todos os recursos de seu inamolgável patriotismo, de sua robusta inteligência, de sua atividade infatigável, do seu espírito enérgico e empreendedor não poupando sacrifícios de toda a espécie para bem servi-la, em tudo e por todas as formas que lhe sugeria sua excepcional dedicação por ela. (**Apoiados.**)

Naquele município, Sr. Presidente, tornou-se o centro de toda a iniciativa particular que ele dirigia, que ele norteava como verdadeiro patriarca. (**Muito bem! Muito bem!**)

Era a movimentação, o impulso vivificador de todos os elementos de prosperidade. (**Apoiados.**)

Julgando estreitos os limites de um município para expandir sua magnânima e patriótica atividade, foi candidato, pelo então 10º distrito eleitoral, à antiga Assembléa Provincial e eleito no triênio de 1888 a 1889 e os serviços então prestados à Província de Minas, estão, Sr. Presidente, consignados nos anais daquela época. Filiado ao extinto Partido Conservador, deu sempre aos chefes daquele partido constantes provas da infatigabilidade de sua eficaz cooperação, pelo que foi condecorado com as comendas da Rosa e de Cristo, assinalando esses decretos a relevância dos serviços prestados pelo ilustre agraciado, iniciando e levando a efeito duas exposições regionais, e criando um núcleo colonial que hoje é fator poderosíssimo da prosperidade do Município de São João Nepomuceno. (**Apoiados.**)

Proclamada a República, patriota como era, aderiu ao novo regime, trazendo este o concurso de sua leal e eficaz colaboração, e os **Anais** do Congresso Constituinte, e os **Anais** do Senado aí estão, Sr. Presidente — **aere perennius** — para atestarem a sua inamovível dedicação aos interesses do Estado, a sua lealdade à causa da República. (**Apoiados; muito bem; muito bem!**)

Republicano, tornou-se um espírito apaixonado e exaltado pelas idéias populares e francamente liberais.

A autonomia municipal, consagrada na Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891, teve nele um hercúleo paladino.” (**Apoiados.**)⁽⁸⁰⁾

Por ocasião de seu falecimento, o Senador XAVIER DA VEIGA, seu amigo e admirador, mandou celebrar missa por sua alma, em Ouro Preto. E endereçou uma carta ao **Minas Gerais**, em que afirmou, em certo ponto:

“A autonomia municipal tem sido e é programa luminoso e patriótico do Senador Carlos Alves. E já vão dez longos anos que ele o defendia, sem desfalecimento e sem tréguas, na imprensa, nos **meetings**, na tribuna parlamentar; e em toda a parte os justos reclamos do povo deram à sua palavra o acento mágico das grandes e nobres convicções.”⁽⁸¹⁾

Os dados colhidos pelo pesquisador a respeito do Senador CARLOS FERREIRA ALVES mostram ter sido ele um dos grandes lutadores pela implantação dos princípios básicos da Primeira República Mineira. Morreu vitorioso. Morreu antes de ver que a instituição que ele tanto defendeu — o Conselho Distrital — iria ter uma existência efêmera, e que a autonomia local, fruto do seu idealismo e da sua boa-fé, também iria ser contestada pela realidade social e política da época.

DOCUMENTAÇÃO

ANEXO I

OS MUNICÍPIOS NA CONSTITUIÇÃO MINEIRA DE 1891

TÍTULO II

Dos Municípios

Art. 74 — O território do Estado, para sua administração, será dividido em Municípios e Distritos, sem prejuízo de outras divisões que as conveniências públicas aconselharem.

(80) Discurso pronunciado no Senado Mineiro, em 18-6-1896 — *Minas Gerais*, de 23 de junho de 1896, n.º 168.

(81) *Minas Gerais*, de 13-2-1896, n.º 43.

Art. 75 — Uma lei especial regulará a organização dos Municípios, respeitadas as bases seguintes:

I — a população de cada Município, que for criado, não será inferior a vinte mil habitantes;

II — a administração municipal, inteiramente livre e independente, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, será exercida em cada Município por um Conselho eleito pelo povo, com a denominação de Câmara Municipal;

III — o número de vereadores de vilas e cidades não será inferior a 7, e nem superior a 15;

IV — o orçamento municipal, que será ânno e votado em época prefixada, a polícia local, a divisão distrital, a criação de empregos municipais, a instrução primária e profissional, a desapropriação por necessidade ou utilidade do Município e a alienação de seus bens, nos casos e pela forma determinada em lei, são objeto de livre deliberação das Câmaras Municipais, sem dependência de aprovação de qualquer outro poder, guardadas as restrições feitas nesta Constituição;

V — o exercício das funções de membros das Câmaras Municipais durará três anos, podendo os cidadãos eleitos renunciar o mandato em qualquer tempo;

VI — o governo do Estado não poderá intervir em negócios peculiares do Município, senão no caso de perturbação da ordem pública;

VII — as deliberações, decisões ou quaisquer outros atos das Câmaras Municipais só poderão ser anulados:

1.º — quando forem manifestamente contrários à Constituição e às leis;

2.º — quando atentatórios dos direitos de outros Municípios;

3.º — nos casos do art. 77, parágrafo único.

Submetidos estes atos ao conhecimento do Congresso, deve este, em sua primeira reunião, pronunciar-se anulando-os, ou não. O silêncio importa aprovação;

VIII — reunidas as duas Câmaras em Congresso, antes de findar a primeira sessão legislativa, farão a discriminação das rendas municipais das do Estado, e o que for votado fará parte desta Constituição;

IX — a publicação, pela imprensa, onde a houver, ou por editais na sede e Distritos, é condição de obrigatoriedade e execução das posturas, orçamentos e tabelas de impostos das municipalidades. Igual publicidade deve preceder a arrematação de obras ou serviços municipais, e só depois poderão ser feitos por administração;

X — serão publicados trimestralmente os balancetes e, no princípio de cada ano, o balanço da receita e despesa da Câmara, ficando livre aos municípios obterem do secretário informações e certidões, independente de despacho;

XI — as Câmaras Municipais, nos termos da lei, prestarão auxílio umas às outras, e todas ao governo do Estado, podendo associar-se para o estabelecimento de qualquer instituição ou empreendimento de utilidade comum;

XII — os Municípios não poderão criar impostos de trânsito pelo seu território sobre produtos de outros Municípios;

XIII — as Câmaras Municipais não poderão cominar penas de mais de cem mil réis de multa e quinze dias de prisão, podendo esta ser comutada em multa correspondente;

XIV — o Município que for aumentado ou criado com território desmembrado de outro, será responsável por uma quota parte das dívidas ou obrigações, já existentes, do Município prejudicado com o desmembramento. Esta responsabilidade será determinada por árbitros nomeados pelos dois Municípios, os quais terão em vista as rendas arrecadadas no território desmembrado;

XV — poderão ser discriminadas as funções deliberativas executivas;

XVI — as Câmaras Municipais não poderão conceder privilégios por prazo superior a 25 anos.

Art. 76 — É da exclusiva competência das municipalidades decretar e arrecadar os impostos sobre imóveis rurais e urbanos e de indústrias e profissões.

Parágrafo único — As municipalidades é facultado criar novas fontes de renda, guardadas as disposições desta Constituição.

Art. 77 — O julgamento das contas das Câmaras Municipais e dos Conselhos Distritais será feito por uma assembléa, que lei ordinária regulará, da qual farão parte os vereadores, membros dos Conselhos Distritais e igual número de cidadãos residentes no Município, e que pagarem maior soma de impostos municipais, convocados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único — A esta assembléa compete conhecer das reclamações sobre leis e decisões das Câmaras Municipais, sendo apresentadas, pelo menos, por cinquenta munícipes contribuintes, encaminhando-as, com efeito suspensivo ou sem ele, conforme entender, ao Congresso do Estado para este resolver nos termos do art. 75, n.º VII.

Art. 78 — As Câmaras Municipais reverão, de comum acordo, as divisas de seus atuais Municípios, cabendo ao Congresso decidir as questões que forem suscitadas.

Parágrafo único — A população mínima, para os atuais Municípios, será de dez mil habitantes.

Art. 79 — Em seus orçamentos, as Câmaras Municipais consignarão os fundos necessários para amortização e juros dos empréstimos que contraírem.

Parágrafo único — Não serão contraídos novos empréstimos, quando o encargo dos existentes consumir a quarta parte da renda municipal.

Art. 80 — O Congresso ou o Governo, em suas leis ou regulamentos, não poderá onerar as Câmaras Municipais, com despesas de qualquer ordem, sem decretar fundos, ou abrir, desde logo, verba para esse fim.

ANEXO 2

A ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA MINEIRA

(Alguns dispositivos da Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891 — Extraído da *Coleção das Leis*, 1891, Imprensa Oficial, 1895 — Arquivo Público Mineiro.)

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Municipal e Distrital

Art. 10 — A Câmara Municipal se comporá de 7 a 15 membros, com a denominação de vereadores, sendo cada Distrito nela representado por um vereador, pelo menos.

Art. 11 — O Conselho Distrital se comporá de 3 a 5 membros, com a denominação de conselheiros distritais.

Art. 12 — A Câmara Municipal, depois de feita a divisão distrital, e no último ano de seu mandato, fixará para o triênio seguinte o número dos seus membros, o de veradores que a cada Distrito compete eleger e o de cada Conselho Distrital, respeitando as disposições dos dois artigos antecedentes.

Parágrafo único — Estes números poderão ser alterados, conforme a Câmara entender conveniente, mas sempre para o triênio seguinte e respeitadas as condições dos referidos artigos.

Art. 13 — O exercício das funções de vereador, de membro do Conselho Distrital, de agente executivo municipal e de agente executivo distrital durará três anos, podendo os cidadãos eleitos renunciar o mandato em qualquer tempo.

Art. 14 — São condições de elegibilidade para os cargos de vereador, de membro do Conselho Distrital e de agente executivo municipal:

- 1.^a — a posse dos direitos políticos;
- 2.^a — saber ler e escrever;
- 3.^a — a idade de 21 anos completos;
- 4.^a — ter dois anos de domicílio e residência no Município.

Parágrafo único — O estrangeiro que reunir as 2.^a e 3.^a condições, tiver quatro anos domiciliado e residência no Município e for contribuinte do cofre municipal, poderá ser eleito vereador ou agente executivo municipal, assim como membro do Conselho Distrital.

Art. 15 — Não pode ser eleito vereador, nem agente executivo municipal, nem membro do Conselho Distrital, aquele que já tiver sido condenado por crime infamante ou de falência fraudulenta.

Art. 16 — São incompatíveis com os cargos de vereador, de agente executivo municipal e de membro do Conselho Distrital os seguintes:

- 1.^o — o de membro da magistratura;
- 2.^o — os Chefes de Polícia, delegado, subdelegado e seus suplentes, quando em exercício durante o período eleitoral, e até três meses antes da eleição. O cidadão já eleito membro da Câmara ou do Conselho Distrital pode aceitar cargo policial, mas não acumular seu exercício. O de agente executivo municipal é sempre incompatível com qualquer cargo policial do Estado;
- 3.^o — os de empregados públicos federais, estaduais ou municipais, e bem assim os militares que vencem soldo; não são incompatíveis os empregados aposentados e os militares reformados.

Art. 17 — Perde o cargo de vereador, de agente executivo municipal ou de membro do Conselho Distrital:

- 1.^o — o que se mudar do Município;
- 2.^o — o que perder os direitos de cidadão brasileiro;
- 3.^o — o que for condenado por crime infamante ou de falência fraudulenta;
- 4.^o — o que aceitar emprego ou cargo dos designados no artigo antecedente, salva a restrição do número 2 do mesmo artigo;
- 5.^o — o que deixar de comparecer às sessões durante seis meses seguidos, salvo impedimento de moléstia provada;
- 6.^o — o que faltar, sem participação, a três reuniões ordinárias consecutivas.

Parágrafo único — Desde que o vereador, o agente executivo municipal ou membro do Conselho Distrital for pronunciado em processo de crime inafiançável, será suspenso do cargo até o final do julgamento.

Art. 18 — Nos casos de vaga, proveniente de morte, renúncia do cargo, ou das que se verificarem em virtude das disposições do artigo antecedente, a Câmara mandará preenchê-la por eleição, no prazo de 60 dias, contados da data em que a mesma se der.

§ 1.º — A eleição se fará em todos os Distritos, se a vaga for de vereador eleito por todo o Município ou se for de agente executivo municipal; se fará somente no respectivo Distrito, se for de vereador distrital ou de membro do respectivo Conselho.

§ 2.º — O cidadão eleito para preencher a vaga só servirá durante o tempo que faltar para terminar o mandato do substituído.

§ 3.º — Quando a vaga se verificar, faltando somente seis meses para a terminação do mandato, não será preenchida por eleição, devendo ocupá-la o respectivo suplente.

Art. 19 — Não podem servir conjuntamente na mesma Câmara Municipal ou no mesmo Conselho Distrital:

- 1.º — ascendentes e descendentes;
- 2.º — irmãos;
- 3.º — sogro e genro;
- 4.º — cunhados durante o cunhadio;
- 5.º — dois ou mais membros de uma mesma firma comercial competentemente legalizada.

§ 1.º — Verificando-se o impedimento, ficará aquele que tiver obtido maior votação decidindo a sorte no caso de empate, e sendo declarados nulos os votos que tiverem recaído no que sair.

§ 2.º — Verificando-se a vaga, em virtude do parágrafo precedente, a Câmara procederá de acordo com as disposições do artigo antecedente, sendo declarados nulos os votos que recaírem em cidadão que tenha, respectivamente, com algum vereador ou membro do Conselho, qualquer dos impedimentos mencionados neste artigo.

Art. 20 — O agente executivo municipal não pode servir conjuntamente com a Câmara, desde que entre ele e algum vereador se verifique qualquer dos impedimentos mencionados no artigo antecedente.

§ 1.º — Verificando-se o impedimento, ficará eleito o agente executivo municipal, sendo declarados nulos os votos que tiverem recaído no outro cidadão, procedendo neste caso a Câmara de acordo com o disposto no art. 18.

§ 2.º — Quando a eleição tenha sido feita em virtude de vaga do cargo de agente executivo e a votação recair em cidadão que tenha com algum vereador, já eleito, qualquer dos mencionados impedimentos, ficará o vereador, e serão declarados nulos os votos que recaírem no referido cidadão, devendo neste caso a Câmara proceder de acordo com as disposições do referido art. 18.

Art. 21 — Nas faltas temporárias ou impedimentos de qualquer vereador, do agente executivo municipal ou de membro do Conselho Distrital, nos de suspensão e nos do § 3.º do art. 18, serão convocados os respectivos suplentes.

§ 1.º — São suplentes dos vereadores:

1.º — Os cidadãos votados em todo o Município, por ordem da votação obtida, devendo o substituto ter pelo menos um terço dos votos obtidos pelo vereador geral que tiver sido menos votado;

2.º — Os cidadãos que tiverem obtido votos para vereadores distritais, também por ordem da votação obtida, contanto que o substituto tenha obtido, pelo menos, um terço da votação do vereador menos votado do respectivo Distrito, e devendo ser convocados os dos Distritos mais vizinhos, por ordem de distância.

§ 2.º — São suplentes dos membros do Conselho Distrital os seus imediatos em votos, por ordem da votação obtida.

§ 3.º — São suplentes do agente executivo municipal o Presidente da Câmara e os substitutos legais deste, e do agente executivo distrital, os membros do Conselho, por ordem da votação obtida, sendo preferido o mais velho, no caso de igualdade de votação.

§ 4.º — Consideram-se faltas temporárias:

1.º — ausência do membro, mediante licença da Câmara ou do Conselho Distrital, conforme pertencer àquela ou a esta corporação;

2.º — ausência, por impedimento, participada por officio, ou devida a moléstia provada;

3.º — ausência, sem participação, a duas reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 22 — Tanto os membros da Câmara Municipal, como os do Conselho Distrital, e bem assim o agente executivo municipal, poderão ser reeleitos.

Art. 23 — A eleição de vereadores, de membros dos Conselhos Distritais e bem assim do agente executivo municipal, será feita em todo o Estado, de três em três anos, no dia 7 de setembro, e o seu processo será regulado pela lei eleitoral, sendo porém observadas as seguintes regras:

§ 1.º — Cada eleitor entregará duas cédulas.

A primeira conterà:

1.º — Os nomes dos membros do Conselho Distrital, com designação de um deles que será cumulativamente o presidente do respectivo Conselho e seu agente executivo;

2.º — o nome ou nomes dos cidadãos que, como vereadores, devem ser representantes do Distrito.

A segunda cédula conterà os nomes dos cidadãos que tiverem de ser votados para vereadores em todo o Município, com designação expressa de um deles que será cumulativamente o Presidente da Câmara e o agente executivo municipal; ou conterà os nomes dos cidadãos que tiverem de ser votados para vereadores em todo o Município e mais o nome de um cidadão estranho à Câmara, e que será o agente executivo municipal.

§ 2.º — A Câmara Municipal devem ser remetidas pelas mesas eleitorais dos Distritos, dentro de cinco dias contados do da terminação dos trabalhos, cópias autênticas das atas, devendo ser logo lavrado termo de recebimento pelo secretário da Câmara, sendo designados o dia, hora e modo por que se efetuou a entrega.

§ 3.º — Não haverá senão um escrutínio; e 30 dias depois dele realizado, se procederá à apuração, que será feita pela Câmara Municipal.

§ 4.º — No dia designado, que a Câmara fará anunciar por editais, que serão publicados na imprensa, se houver, reunir-se-á ela em sessão pública, para dar começo ao processo de verificação de poderes dos novos eleitos, e procederá do modo seguinte:

1.º — escolherá por meio de sorte, uma comissão de 3 a 5 membros, a qual incumbirá: examinar todas as atas, apresentando no fim de 4 dias, um parecer sobre a eleição em geral, e sobre cada um dos eleitos;

2.º — nesse trabalho, a comissão é obrigada a ouvir as razões dos interessados, e anexar ao seu parecer os protestos escritos que por eles forem apresentados;

3.º — se no fim de 4 dias não houver a comissão concluído seu trabalho, solicitará da Câmara novo prazo;

4.º — terminado o trabalho da comissão, o Presidente da Câmara publicará por editais e pela imprensa, onde houver e convocará uma reunião da Câmara, a qual só terá lugar 4 dias depois da entrega do trabalho da comissão;

5.º — nessa reunião, que constará das sessões necessárias para concluir-se a apuração, será dada a palavra aos interessados que a pedirem;

6.º — a nulidade da eleição geral do Município ou de qualquer Distrito só poderá ser decretada por maioria de dois terços de votos dos vereadores presentes;

7.º — decretada pela Câmara a nulidade, se esta for de tal modo que reduza a menos de dois terços os votos obtidos, a Câmara, no prazo de 60 dias contados da data da anulação, mandará proceder à nova eleição em todos os Distritos do Município, se a nulidade for geral, em um ou mais Distritos, se a nulidade referir-se a este somente.

Se a nulidade não afetar a eleição de algum Distrito, ficarão eleitos não só os membros do respectivo Conselho Distrital, como os representantes do Distrito na Câmara Municipal, concorrendo o Distrito somente para a eleição dos vereadores, que tiverem de ser eleitos por todo o Município, e bem assim do agente executivo municipal;

8.º — aprovada a eleição de vereadores, do agente executivo municipal e dos membros dos Conselhos Distritais, a Câmara mandará tirar cópias autênticas da ata da apuração geral, as quais servirão de diplomas aos vereadores eleitos por todo o Município e ao agente executivo municipal, e da ata da apuração de cada Distrito, em particular, as quais servirão de diplomas aos representantes do Distrito na Câmara e aos membros do respectivo Conselho Distrital;

9.º — com exceção das questões de nulidade de eleição e das que se referirem ao voto do agente executivo municipal, todas as mais serão decididas por maioria relativa. Se houver empate na votação obtida por dois ou mais candidatos, não só para o cargo de vereador e de agente executivo municipal como de membros do Conselho Distrital, ficará eleito o mais velho: se houver igualdade de votação e de idade, a sorte decidirá.

§ 5.º — A Câmara Municipal não poderá anular uma eleição senão nos seguintes casos:

1.º — quando a mesa tiver sido constituída ilegalmente, provando-se que houve para isso plano concertado;

2.º — quando se tiver feito a eleição em lugar diferente do designado, sem ter havido prévia autorização publicada por editais;

3.º — quando a mesa não tiver seguido o processo prescrito em lei;

4.º — quando a eleição tiver sido feita antes da hora marcada em lei, ou tiver começado depois do meio dia.

Art. 24 — Se a verificação de poderes não estiver concluída até o dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, a Câmara, cujo exercício deve terminar naquele dia, os Conselhos Distritais e o agente executivo municipal continuarão a funcionar, até que estejam reconhecidos os poderes dos novos eleitos; não podendo, porém, o exercício das referidas funções exceder de seis meses.

Art. 25 — Reconhecidos os poderes dos novos eleitos, a Câmara os convidará a tomarem posse, designando dia e hora, quando a mesma não possa ter lugar no dia 1.º de janeiro.

Art. 26 — No dia designado, reunida a Câmara, cujo mandato expira, e os novos eleitos, tanto vereadores como presidentes dos Conselhos Distritais, e bem assim o agente executivo municipal, será recebida pelo Presidente da Câmara a promessa ou juramento, feita ou prestado pelos novos eleitos, de bem cumprirem os seus deveres.

§ 1.º — Se não estiver presente na ocasião algum vereador ou Presidente de Conselho Distrital, e bem assim o agente executivo municipal, tomará posse depois, fazendo a promessa ou prestando o juramento do estílo.

§ 2.º — A posse dos demais membros dos Conselhos Distritais será dada pelos respectivos presidentes.

Art. 27 — Empossada a nova Câmara, sob a presidência do vereador mais velho, procederá imediatamente à eleição do presidente e vice-presidente; devendo somente ser eleito este último, na hipótese de ter sido o primeiro eleito pelo povo.

Estas eleições, que só devem recair em membros da Câmara, se renovarão anualmente. Se houver empates, a sorte decidirá.

Parágrafo único — São substitutos do presidente, quer tenha sido eleito pelo povo, quer pela Câmara:

1.º — o vice-presidente;

2.º — os vereadores eleitos por todo o Município, na ordem da votação obtida;

3.º — os vereadores de Distritos, na ordem da votação que relativamente tiverem obtido.

Art. 28 — Perante a Câmara constituída, o presidente da que terminou o mandato apresentará um relatório dos trabalhos do triênio findo, o qual versará sobre os atos mais importantes da administração, especialmente sobre os referentes às finanças municipais, quer em relação à receita, quer à despesa.

ANEXO 3

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DISTRITAL

(Alguns dispositivos da Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891)

Da Administração Distrital

CAPÍTULO I

Governo Econômico do Distrito

Art. 54 — Ao Conselho Distrital compete:

§ 1.º — Resolver sobre a administração dos bens do Distrito.

§ 2.º — Promover e auxiliar, pelos meios ao seu alcance, a fundação de escolas de instrução primária, sujeitas à inspeção do seu agente executivo e ao regulamento da Câmara Municipal, criar estabelecimentos de beneficência para asilo de indigentes, doentes incuráveis, recolhimento de expostos e quaisquer outros fins humanitários.

§ 3.º — Velar pela execução do estatuto municipal e especialmente sobre o modo de fruição do logradouro comum dos moradores do Distrito, concedendo licenças para cortes de lenha, tirada de madeiras, colheitas de frutos etc.

§ 4.º — Deliberar sobre contratos para a construção de obras do interesse do Distrito e sobre aquisição de imóveis para o serviço ou por motivo de utilidade distrital.

§ 5.º — Representar a Câmara Municipal sobre a alienação de imóveis no Distrito.

§ 6.º — Decidir sobre a aceitação de heranças, legados e doações feitas ao Distrito, com ou sem condições.

§ 7.º — Dar autorização ao agente executivo distrital para intentar ação em juízo, quando assim convenha ao Distrito.

§ 8.º — Formular o regulamento do cemitério, mercado e de outros serviços do Distrito, sendo estes atos submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

§ 9.º — Criar quaisquer taxas que julgue necessárias para serviços do interesse especial do Distrito, contanto que não vá de encontro às leis em vigor.

§ 10 — Deliberar sobre o orçamento da receita e despesa do Distrito, mediante proposta do agente executivo distrital, orçamento que será anual, distribuído por verbas e será em tempo conveniente remetido à Câmara Municipal, para que seja contemplado, em rubrica especial, no orçamento municipal.

§ 11 — Aplicar a renda do Distrito, como entender conveniente, contanto que seja em misteres do interesse do Distrito.

§ 12 — Criar os empregos necessários para os serviços especiais do Distrito e nomear para eles empregados, mediante proposta do agente executivo distrital.

§ 13 — Prestar anualmente contas de sua gestão à Assembléia Municipal.

Art. 55 — Ao agente executivo do Conselho Distrital compete:

§ 1.º — Presidir ao Conselho Distrital.

§ 2.º — Administrar bens adquiridos pelo Distrito.

§ 3.º — Executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho Distrital.

§ 4.º — Representar o Conselho Distrital nos contratos que celebrar e em todos os negócios administrativos e judiciais.

§ 5.º — Propor ao Conselho o orçamento de receita e despesa do Distrito e as providências que julgar convenientes ao bem do Distrito.

§ 6.º — Prestar contas semestralmente de sua gestão ao Conselho Distrital.

§ 7.º — Fazer observar os regulamentos do cemitério, mercado e de outros serviços do interesse do Distrito.

§ 8.º — Corresponder-se com quaisquer autoridades sobre assuntos do interesse do Distrito.

§ 9.º — Propor ao Conselho Distrital a nomeação de empregados, podendo suspendê-los por falta de exação no cumprimento de seus deveres, demiti-los e promover-lhes a responsabilidade por abusos e ilegalidades cometidas no exercício de suas funções. Os vencimentos desses empregados devem ser consignados no orçamento do Distrito, mediante proposta sua.

Art. 56 — Os Conselhos Distritais em seus estatutos regularão as suas reuniões e sessões.

Parágrafo único — Para haver sessão é preciso maioria dos membros do Conselho.

CAPÍTULO II

Da Fazenda Distrital

Art. 57 — Os próprios adquiridos pelo Distrito só podem ser vendidos ou aforados em hasta pública e mediante proposta do Conselho, sendo isentos de todos os impostos do Estado. Na hasta pública será observado o disposto no § 9.º do art. 39.

Art. 58 — A receita do Distrito consiste:

1.º — na metade da renda líquida anual arrecadada no Distrito, como municipal, deduzida a despesa da arrecadação;

2.º — No produto de taxas especiais criadas pelo Conselho Distrital para serviços próprios do Distrito.

Art. 59 — No orçamento municipal haverá duas tabelas especiais de impostos para cada Distrito: uma contendo todos os impostos municipais que devem ser

arrecadados no Distrito, e outra contendo as taxas especiais criadas pelo Conselho para serviços do Distrito. No mesmo orçamento será consignado o de cada Distrito, por este enviado.

Art. 60 — A renda que couber ao Distrito, constante do art. 58, será entregue ao agente executivo distrital, sempre que este requisitar, a fim de ter o destino determinado no orçamento.

ANEXO 4

O CONSELHO DISTRITAL NO REGIMENTO DE SANTA QUITÉRIA (Esmeraldas)

(Transcrito do Minas Gerais, de 18-5-1902, n.º 125)

Dos Distritos

Art. 102 — O Distrito, parte integrante do Município, é a circunscrição territorial que tem administração própria, autônoma em tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 103 — A criação de um Distrito depende das seguintes condições:

1.ª — população não inferior a mil habitantes ou renda líquida municipal de um conto de réis por ano;

2.ª — terreno necessário, a juízo da Câmara, para logradouro público;

3.ª — terreno decentemente fechado nas imediações da povoação para cemitério público;

4.ª — existência de edifícios públicos para casa de Conselho Distrital e de instrução pública primária.

Art. 104 — O patrimônio de cada Distrito será constituído por seus bens já existentes e pelos que venha a adquirir.

Art. 105 — No caso de criação do novo Distrito ou desmembramento dos atuais, o patrimônio municipal será dividido conforme as regras de direito e por via de arbitragem, como dispõe o final do artigo seguinte.

Os bens destinados exclusivamente ao uso e gozo dos Distritos, como as casas para instrução, as fontes e os logradouros públicos, não farão parte do patrimônio devido.

Art. 106 — O Distrito que for aumentado ou criado com território desmembrado de outro será responsável por uma quota-parte das dívidas ou obrigações, já existentes, do Distrito prejudicado com o desmembramento.

Esta responsabilidade, bem como o desmembramento de um Distrito para o aumento de outro, serão determinados por quatro árbitros: dois de nomeação da Câmara Municipal e dois de nomeação pelos de cada Distrito, os quais terão em vista as rendas arrecadadas no território desmembrado.

Parágrafo único — Quer haja ou não empate, sua deliberação será submetida à consideração da Câmara e sofrerá uma só discussão, devendo a decisão tomada ser lavrada em livro próprio, ficando livre aos prejudicados o recurso aos poderes competentes.

Art. 107 — Os próprios adquiridos pelo Distrito só podem ser vendidos ou aforados em hasta pública, mediante proposta do Conselho.

Art. 108 — A receita do Distrito consiste:

1.º — Na metade da renda líquida anual arrecadada no Distrito — como municipal —, deduzidas as despesas da arrecadação.

2.º — No produto de taxas especiais criadas pelo Conselho Distrital para serviços próprios do Distrito.

Art. 109 — A renda que couber ao Distrito constante do artigo precedente, será entregue ao agente executivo distrital sempre que este a requisitar, a fim de ter o destino no orçamento.

Art. 110 — O Distrito, por seu Conselho, poderá abrir novas fontes de renda, uma vez que não vá de encontro às leis municipais.

Art. 111 — O governo econômico ou administrativo de cada Distrito, inteiramente livre e independente em tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse, pertence a um Conselho, eleito pelo povo, com a denominação de Conselhos Distritais, exceto, porém, o Distrito da Vila.

§ 1.º — Dos três membros eleitos será presidente do Conselho e agente executivo distrital o cidadão que for especialmente votado para esse fim.

Em caso de empate, decidirá a idade, em primeiro lugar, depois a sorte, se as idades forem iguais.

§ 2.º — São substitutos do presidente do Conselho e agente executivo distrital os demais membros na ordem da votação obtida.

Art. 112 — A eleição para conselheiros distritais será feita, e as faltas ou vagas destes serão preenchidas, de conformidade com o estabelecido nos arts. 14 a 27 da Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891.

Art. 113 — O mandato de conselheiro distrital durará 3 anos, podendo ser renunciado ou renovado.

Art. 114 — Os conselheiros distritais tomarão posse perante o presidente do Conselho e este perante a Câmara Municipal ou presidente da Câmara, podendo fazê-lo por procuração.

Art. 115 — O Conselho Distrital determinará em seu estatuto os meses e dias de suas reuniões ordinárias e o modo de suas deliberações e votações.

Parágrafo único — Para haver sessão é necessária a presença de maioria de seus membros.

Art. 116 — As funções de Conselho Distrital são deliberativas e executivas, aquelas serão exercidas por seus membros em corporação, estas pelo agente executivo distrital.

Art. 117 — As deliberações do Conselho Distrital serão nulas quando contrárias ao estatuto municipal, às conveniências do Município, a juízo da Câmara, às deliberações da lei orgânica das municipalidades ou às Constituições Estadual e Federal.

Art. 118 — Além das atribuições que lhe são outorgadas pela Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891, compete mais ao Conselho:

§ 1.º — Velar pela fiel execução do estatuto e leis municipais, pedindo ao agente executivo e presidente da Câmara as explicações de que carecer.

§ 2.º — Remeter até o dia 4 de setembro de cada ano, ao agente executivo municipal, o projeto de orçamento do Distrito, a fim de ser contemplado no orçamento municipal. Na falta desta remessa fica livre à Câmara confeccionar o orçamento distrital ou deliberar como melhor entender a esse respeito.

§ 3.º — Arrendar ou promover arrecadação da renda municipal e taxas especiais do Distrito, se disto for encarregado pelo agente executivo municipal e de conformidade com as instruções deste.

§ 4.º — Fazer a aferição de pesos e medidas, impondo as multas estabelecidas no Código Penal Municipal.

§ 5.º — Velar pela limpeza e asseio das ruas e praças da povoação, sem prejuízo das atribuições que à Câmara Municipal competem nesse serviço.

§ 6.º — Estabelecer, em seu Distrito, mercados e cemitérios, cujo rendimento se considera patrimônio e renda especial do Distrito, e formular os respectivos regulamentos, que submeterá à aprovação da Câmara.

Art. 119 — O Conselho Distrital prestará anualmente conta de sua gestão à Assembléa Municipal.

Art. 120 — Na hipótese de ficar acéfalo qualquer Distrito por não terem aceitado o mandato os membros eleitos para o respectivo Conselho, a Câmara o administrará até que seja eleito e empossado outro Conselho, a quem entregará, na forma da lei, o saldo do resultante da receita que lhe competir, deduzidas as despesas.

Art. 121 — Se, depois de se proceder à segunda eleição, os novos eleitos ainda não aceitarem os lugares, a Câmara continuará administrar o Distrito como território acéfalo.

Parágrafo único — Considera-se o Distrito território acéfalo, para os fins determinados neste artigo, quando, dentro do prazo de seis meses depois de empossada a Câmara, não tiver tomado posse e se instalado o respectivo Conselho Distrital.

Art. 122 — De conformidade com o art. 5.º da Lei n.º 18, de 28 de novembro de 1891, e para os efeitos do art. 151 da mesma lei, ficam os Distritos deste Município classificados da forma seguinte:

- 1.º — Distrito da Vila S. Quitéria.
- 2.º — Distrito Capela Nova.
- 3.º — Distrito Contagem.
- 4.º — Vargem da Pantana.

TÍTULO II

Da Assembléa Municipal

Art. 123 — A Assembléa Municipal compete:

- 1.º — tomar conta da Câmara Municipal e dos Conselhos Distritais;
- 2.º — conhecer das reclamações sobre leis e decisões da Câmara Municipal e dos Conselhos Distritais, encaminhando as primeiras, com efeito suspensivo ou sem ele, ao Congresso Mineiro, para este resolver nos termos do art. 75, n.º 7, da Constituição do Estado;
- 3.º — promover a responsabilidade dos vereadores e dos conselheiros distritais, na tomada de contas, abusos ou ilegalidades por eles cometidos no exercício de suas funções, para o que remeterá os documentos ao promotor da justiça da Comarca.

Art. 124 — A Assembléa Municipal, antes de se instalar, deverá reconhecer os poderes de seus membros, cuja legitimidade for contestada, elegendo, para esse fim, uma comissão que reverá todos os livros da receita municipal, verificando os seus maiores contribuintes.

Art. 125 — A Assembléa Municipal não poderá deliberar sem que à sessão estejam presentes tantos contribuintes, pelo menos, quantos os membros natos designados no número 1 do art. 61, da Lei n.º 2, estiverem presentes.

Parágrafo único — Para completar esse número, o presidente fará a convocação dos contribuintes que se seguirem aos maiores da lista, impondo aos faltosos a multa de 20\$000 por cada dia de sessão que faltarem sem causa participada.

Art. 126 — A sua composição, o dia de suas sessões, a direção de seus trabalhos e a regulamentação de suas deliberações, são estatuídos nos arts. 61 a 75 da Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891.

ANEXO 5

ANULAÇÃO, PELO CONGRESSO ESTADUAL, DE ATO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

(Anais do Senado Mineiro, Sessão de 19-8-1902)

PARECERES

Consta dos papéis apresentados à comissão de Câmaras Municipais, com ofício do agente executivo do Município de Santa Luzia do Rio das Velhas, de 18 de junho do corrente ano, o seguinte:

Em sessão de 10 de julho de 1901, a Câmara Municipal de Santa Luzia do Rio das Velhas criou o Distrito de "Pedro Leopoldo" e, como o agente executivo opusesse o seu *veto* à respectiva resolução, manteve-a em sessão extraordinária de 27 do mesmo mês desprezando as razões do *veto*.

Contra o veto da Câmara Municipal protestaram diversos munícipes residentes nos Distritos de Matozinhos e Capim Branco, alegando, além de sua nulidade por contrário ao disposto no art. 112 da Constituição do Estado, a inexistência dos requisitos indispensáveis para a criação de um Distrito, segundo o art. 3.º da Lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891, e a inobservância de disposições da legislação municipal sobre discussão e votação de projetos de alteração da divisão distrital; e pedindo à Assembléa Municipal que o suspendesse, remetendo suas reclamações para o Congresso na forma do art. 62, n.º 2, da citada Lei n.º 2, de 1891.

A Assembléa Municipal em sessão de 1.º de fevereiro do corrente ano, discutidas as reclamações, deliberou que não fossem remetidas para o Congresso; o agente executivo, porém, que presidira a Assembléa, entendendo que não podia deixar de cumprir o citado art. 62, juntou-as ao precitado ofício de 18 de junho.

Moradores do novo Distrito, tendo conhecimento deste fato, apresentaram ao Senado um contraprotesto acompanhado de diversos documentos, no qual alegam:

Que a Câmara Municipal, em sessões de 18 a 21 de dezembro do ano passado, decretou novamente a criação do mesmo Distrito, dando-lhe divisas diferentes das traçadas na lei anterior.

Que o novo Distrito reúne os requisitos, população, logradouro, cemitério, edifícios para sessões do Conselho e para escolas, dos quais depende a sua criação, segundo a Lei n.º 2, de 1891.

A comissão de Câmaras Municipais, tomando conhecimento das reclamações, posto que nada resolvesse sobre elas a Assembléa Municipal, porque o caso está compreendido no parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 2, é daqueles em que qualquer cidadão pode recorrer para o Congresso; e considerando:

Que a disposição do art. 112 da Constituição do Estado é extensiva à divisão dos Municípios em Distritos, o que expressamente declarou o art. 6.º da Lei n.º 110, de 24 de julho de 1894;

Que a divisão do Município não pode ser, portanto, alterada senão no fim de cada decênio;

Que o decênio deve ser contado do dia em que cada uma das Câmaras Municipais fizer a divisão, exercendo a atribuição que lhes conferiu o art. 37, § 11, da Lei n.º 2, de 1891;

Que somente para os fins da 1.ª eleição geral de vereadores e membros dos Conselhos Distritais manteve a citada Lei n.º 2, art. 91, § 3.º, os Distritos em que então eram divididos os Municípios;

Que a Câmara Municipal de Santa Luzia do Rio das Velhas só em 15 de setembro de 1892, deliberou sobre a divisão do Município, mantendo na Lei n.º 1 os Distritos da cidade de Lagoa Santa, de Fidalgo, de Matozinhos, do Capim Branco, de Pau Grosso e do Ribeirão de Jaboticatubas;

Que em 10 de julho e 18 de dezembro do ano passado, datas, aquela de criação do novo Distrito, esta da lei em que foram alteradas suas divisas, não era ainda findo o decênio constitucional; e, assim sendo:

Que o ato da Câmara Municipal é contrário ao citado art. 112 da Constituição do Estado, e, portanto, nulo:

É de parecer que se adote o seguinte

PROJETO N.º 197

O Congresso do Estado de Minas Gerais decreta:

Artigo único — É declarado nulo o ato da Câmara Municipal de Santa Luzia do Rio das Velhas, de criação do Distrito de Pedro Leopoldo, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1902. — **Levindo Lopes** — **C. Prates**.

A Comissão de Finanças, a que foi presente o Projeto n.º 91, aprovado em 1.ª discussão, é de parecer que seja submetido à 2.ª discussão.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1902. — **Bias Fortes** — **Joaquim Dutra** — **C. Prates**.

ANEXO 6

NOTÍCIA DE UMA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL

(Transcrição do Minas Gerais, de 26-2-1893, n.º 54 — Ouro Preto)

Campo Belo, 31 de janeiro de 1893

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL

Raiou, finalmente, o dia 31 de janeiro de 1893.

O horizonte despido do negro véu que envolvia a superfície da terra, aparece todo risonho, trajando galas.

Surge o sol, todo imponente com seu esplendor e majestade, e, como que feridas pelas suas ardentes setas, correm espavoridas as carrancudas nuvens, abortando a tempestade que, prestes, ia desabar sobre esta cidade.

Cessam os ribombos aterradores do trovão, e se desfazem, repentinamente, os horrores da tormenta.

Uma rápida transformação se opera na natureza, e a alegria invade os corações de todos, manifestando-se naqueles semblantes, até então, tristes e acabrunhados sob a impressão do pânico terror, de que todos se achavam possuídos.

Os pássaros, entoando a seu modo, o hino de alegria, saúdam o rei dos astros.

Os tenros arbustos dobram a cabeça sob o peso do orvalho matutino, e as belas e variadas flores, salpicadas de douradas e aromáticas gotas, respiram ao verem-se livres da horrível catástrofe, que ameaçava aniquilá-las na sua vertiginosa passagem, e, com seu virginal acanhamento, também saúdam aquele que, com seu poderoso influxo, as vivifica.

Ontem, o terror e a confusão; e hoje, a harmonia e a tranqüillidade.

Ontem, espíritos agitados e ameaçadores; e hoje, pacíficos e prazenteiros; e, como que envergonhados por se deixarem levar pelos impulsos de um furor cego e leviano, procuram todos reparar uma falta que, por uma fraqueza tão natural e comum à humanidade, acabam de, inadvertidamente, cometer sem prévia consideração das funestas conseqüências de um ato tão contrário às regras da prudência e do bom senso.

Tirada a causa, cessaram-se os efeitos produzidos no espírito da maior parte dos habitantes desta cidade, para unicamente atenderem os reclamos da pátria, que hoje reúne em seu seio os caros filhos, para, em assembléa municipal, entrar no gozo da plenitude da sua autonomia.

Graças, pois, a essa medida, sábia e prudentemente aconselhada, restabeleceu-se a ordem e a harmonia entre os habitantes da pacífica cidade de Campo Belo.

Reuniu-se no dia 31 de janeiro, no paço da Câmara, a Assembléa dos Contribuintes; e aí, na mais admirável ordem e harmonia, trata-se do bem-estar da pátria, dos direitos do cidadão e da economia dos cofres municipais, para que, mais tarde, possamos alcançar o nosso **desideratum**, isto é, o engrandecimento do nosso Município e o desenvolvimento da instrução, base principal do progresso e garantia do lar doméstico.

A Assembléa Municipal esteve imponente, porque os seus membros, distintos pelo seu caráter inviolável e pelo seu assás conhecido patriotismo, souberam compreender a altura e gravidade da honrosa missão de que foram encarregados: e, banindo dos seus peitos as indisposições políticas, só tiveram em vistas o bem comum.

Oxalá que pudéssemos compreender o quanto é prejudicial aos interesses da pátria, ao comércio e ao nosso engrandecimento, a falta de união, que reina entre nós por darmos ouvidos às intrigas que, como um cancro roedor, só procuram solapar os alicerces da nossa sociedade, para lançá-la no abismo!

Oxalá que pudéssemos ao menos, quando tratássemos do bem público, banir dentre nós o rancor, as perseguições e cerrar os ouvidos à voz do vil e asqueroso intrigante, que se compraz em ver a discórdia reinar entre as famílias e em quebrar os sagrados laços da amizade!

Reunida a Assembléa, foram nomeadas duas comissões, compostas, cada uma, de três membros.

A primeira se compunha dos cidadãos: Manoel Antônio Cardoso, Comendador Francisco Rodrigues d'Oliveira Neves e João Furtado de Souza.

A segunda era composta dos cidadãos: José Caetano de Faria, agente executivo do Conselho Distrital de Candéias; Antônio Gomes dos Santos e Misseno Baptista Cardoso, conselheiro distrital de Cana Verde.

A essas comissões, que deviam examinar e dar o seu parecer sobre as contas da Câmara Municipal, intendência e do Conselho Distrital, fora concedido o prazo de 24 horas.

Munidas dos respectivos documentos do exercício findo, se retiraram para, no dia seguinte, apresentarem o seu parecer sobre a missão de que foram incumbidas.

No dia 1.º de fevereiro reuniu-se de novo a Assembléa Municipal e, pelo membro contribuinte, José Caetano de Faria, foi lido o parecer da comissão, pela qual foram julgadas exatas as contas da Câmara Municipal, reconhecendo haver a favor do cofre municipal a quantia de oitocentos e setenta e três mil réis, que devia entrar de novo para o cofre.

Sendo este parecer submetido à votação, foi unanimemente aprovado.

Em seguida, pediu a palavra o contribuinte João Furtado de Souza, relator da primeira comissão, e declarou que a comissão deixava de dar o seu parecer

sobre as contas do Conselho Distrital, uma vez que não foram submetidos a exame e que, por isso, ficariam sem efeito suspensivo, não podendo entrar em vigor.

Foi apresentada uma reclamação contra o imposto lançado sobre os analfabetos; sendo, porém, esta disposição, ultimamente alterada pela Câmara, ficara sem efeito perante a Assembléa, prevalecendo o imposto na parte alterada por aquela ilustre corporação.

Foi também submetida ao juizo da Assembléa uma outra representação contra o imposto de 50\$000, lançado sobre os vigários deste Município. Posta a votos, declarou-se que fosse submetida ao Congresso mineiro.

Pedi a palavra o cidadão contribuinte, Antônio Gomes dos Santos, e solicitou para que, por um decreto suspensivo, fosse modificada até a próxima primeira reunião da Câmara, à disposição da mesma, mandando cobrar o imposto de 50\$000 anuais, aos que, não sendo farmacêuticos, ou licenciados, venderem drogas medicinaes.

Postos à votação estes dois últimos pareceres, foram unanimemente aprovados.

Terminados os trabalhos da Assembléa Municipal, lavrou-se a respectiva ata, segundo prescreve a lei.

O cidadão Policeno Moreira Maia, presidente da Câmara Municipal, chefe executivo municipal e político de Campo Belo, dotado de um caráter firme e resolutivo, republicano à toda prova, não se tem poupado para, com sacrifícios inauditos e com grandes prejuizos nos seus interesses, manter-se com dignidade no melindroso posto que, desde a fundação da República, ocupa, sendo muitas vezes alvo das setas envenenadas da maledicência e intrigas urdidas pelos espiritos daqueles que pretendem, malevolamente, conspirar o governo atual e o povo contra a sua honradez e probidade.

Mas tudo tem sido baldado, porque a couraça da justiça repele essas setas que, em vez de penetrar naquele peito, onde pulsa um coração nobre, generoso e patriótico, caem inertes a seus pés, ou voltam a ferir aqueles que encerram em seus peitos um coração corrompido pela inveja, ambição e pelo orgulho!

Côncio da retidão da sua consciência, e, confiado no bom senso e caráter probo e justiceiro dos distintos membros da Assembléa Municipal, não trepidara em apresentar ante essa ilustre corporação todos os seus feitos desde que, no regime do governo provisório, tomara sobre si a responsabilidade da árdua e melindrosíssima tarefa que, até hoje, pesa sobre seus ombros.

Esse cidadão, que tanto tem-se sacrificado pelo bem-estar da sua cara pátria, deve hoje se ufanar ante os seus concidadãos que, na sua consciência, devem reconhecer a sua magnanimidade e desinteresse quando trata da causa comum.

Já que reconhecemos o esmero e retidão do nosso chefe político, não devemos desampará-lo, mas, pelo contrário, é nosso dever prestar-lhe o devido apoio, mormente, quando o vimos lançar mão de recursos pecuniários com prejuizo dos seus interesses, para garantir o nosso bem-estar, o progresso da pátria e o desenvolvimento da instrução.

Cidadãos campo-belenses, se dirigindo-me a vós, vos falo com tanta franqueza, é porque em meu peito também pulsa um coração campo-belense, patriótico e leal.

Conjuro-vos para que, unindo as nossas forças, seja declarada uma guerra de extermínio às intrigas políticas e familiares, e aos vis semeadores da discórdia entre nós voltaremos desde já as costas com desprezo, e assim veremos reinar entre nós a paz, a harmonia, e o Campo Belo, nossa querida pátria, prosseguirá altaneiro na senda do progresso.

Campo Belo, 3 de fevereiro de 1893.